



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO BARRO BRANCO
PROGRAMA DE DOUTORADO PROFISSIONAL EM CIÊNCIAS
POLICIAIS DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA – 2013**

MAJOR PMSE VIVALDY CABRAL SANTOS

**A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO POR POLICIAIS MILITARES DE
SERGIPE: VANTAGENS E PREVISÕES LEGAIS**

São Paulo

2013

MAJOR PMSE VIVALDY CABRAL SANTOS

A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO POR POLICIAIS MILITARES DE
SERGIPE: VANTAGENS E PREVISÕES LEGAIS

Tese apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” como parte dos requisitos para a aprovação do Doutorado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

Tenente Coronel PMSE Henrique Alves da Rocha - Orientador
Coronel PMESP Azor Lopes da Silva Júnior – Co Orientador

São Paulo

2013

MAJOR PMSE VIVALDY CABRAL SANTOS

A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO POR POLICIAIS MILITARES DE
SERGIPE: VANTAGENS E PREVISÕES LEGAIS

Tese apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança “Cel PM Nelson Freire Terra” como parte dos requisitos para a aprovação do Doutorado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

- Recomendamos disponibilizar para pesquisa
- Não recomendamos disponibilizar para pesquisa
- Recomendamos a publicação
- Não recomendamos a publicação

São Paulo, _____ de outubro de 2013.

Cel PMESP Kleber Danúbio Alencar Júnior

Ten Cel PMSE Henrique Alves da Rocha (Orientador)

Ten Cel PMESP Célio Egídio da Silva

Major PMESP Tércius Zychan de Moraes

Éder Segura - Promotor de Justiça - MPSP

DEDICATÓRIA

Ao Grande Arquiteto do Universo pela proteção e graças concedidas sempre.

A Minha amada Esposa Vagna, companheira e amiga, minha eterna gratidão por ter protegido nosso lar com amor e dedicação durante o período que estive no curso.

Ao meu filho Rafael, minha fonte inesgotável de inspiração e o melhor presente que Deus me deu.

Aos meus Pais.

Ao meu amigo, irmão e companheiro, Major PMSE Reinaldo Correia de Moura, obrigado pelo incentivo, força, e parceria durante esses meses em que estivemos distantes de nossos lares frequentando o curso, e, principalmente, por ter sido o responsável pela minha indicação, junto ao Comando Geral para realizar essa importante etapa em minha carreira profissional. Jamais esquecerei.

Ao meu irmão Coronel Marcony, minha admiração.

AGRADECIMENTOS

Ao Tenente Coronel da PMSE Henrique Alves da Rocha pelo apoio, incentivo, orientação e competência profissional.

Ao Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo Azor Lopes da Silva Júnior pela sua gentileza em compartilhar seus conhecimentos e aceitar prontamente a tarefa de ser Co-Orientador desta pesquisa.

Ao amigo Capitão PMSE Robson Donato Pinto, sua contribuição neste trabalho de pesquisa foi fundamental.

Aos Oficiais, praças e servidores civis do Centro de Altos Estudos de Segurança da Academia do Barro Branco, que se dedicam de maneira admirável em manter em destaque o nome desta honrada Polícia Militar de São Paulo.

Aos Oficiais instrutores das disciplinas de Metodologia pelas suas valiosas contribuições. Parabéns.

“Ando devagar porque já tive pressa e levo esse sorriso porque já chorei demais. Hoje me sinto mais forte, mais feliz, quem sabe só levo a certeza de que muito pouco eu sei, ou nada sei... cada um de nós compõe a sua história e cada ser em si carrega o dom de ser capaz e ser feliz”.
(SATER, 2010)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar as vantagens e as previsões legais da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrências pelos Policiais Militares de Sergipe, com enfoque no período entre 2008 e 2012, em que a Corporação possuía tal legitimidade combatendo os crimes de menor potencial ofensivo. Para tanto, primeiramente realizou-se a análise das legislações e das jurisprudências. Em seguida, desenvolve-se uma pesquisa documental, de campo e entrevistas para investigação das hipóteses, especificamente, através dos registros existentes no Centro Integrado de Operações de Segurança Pública – CIOSP desde a lavratura do Termo no distrito policial até o retorno das guarnições para a sua área de atuação e diretamente com os oficiais e comandantes das guarnições do serviço ordinário operacional. Para chegar ao resultado, a Segurança Pública foi analisada sob os prismas da justiça penal no Brasil, poder de polícia, polícia administrativa e polícia judiciária, cidadania e persecução penal e ainda sob a ótica dos Juizados Especiais Criminais, dos seus aspectos constitucionais e legais, ressaltando a experiência da PMSE lavrando o TCO. O estudo mostrou ainda que na capital são gastos em média 2h e 54min (duas horas e cinquenta e quatro minutos) para as guarnições se deslocarem para o distrito policial, lavratura do termo e retorno para atender novas ocorrências, sendo que, desse total, 1h e 21min (uma hora e vinte e um minutos) referem-se aos deslocamentos e período imobilizado dos policiais na delegacia; mostrou-se também que no interior do Estado esse tempo é muito maior face à ínfima quantidade de delegacias plantonistas. Nas conclusões são demonstrados os resultados e apresentação de proposta para a melhoria da qualidade de prestação de serviço de segurança pública para a sociedade sergipana.

Palavras-Chave: Termo Circunstanciado; Policiais Militares; Juizados Especiais Criminais; Vantagens e Previsões Legais.

ABSTRACT

Present work aims to demonstrate the advantages and drafting legal provisions of the Terms of Occurrences detailed by the Military Police of Sergipe, focusing on the period between 2008 and 2012, in which the Corporation had such legitimacy combating crimes of minor offenses. To do so, first conducted the analysis of legislation and jurisprudence. Then develops a documentary research and interviews to investigate the hypotheses, specifically, through the existing records in the Integrated Operations of Public Safety - CIOSP since the issuance of the Term until the return of the trimmings for your area service and directly with the officers and commanders of the garrisons of the ordinary service operating. To get the result, the Public Safety was analyzed under the prism of criminal justice in Brazil, police power, police and administrative judicial police, citizenship and criminal prosecution and even from the perspective of the Special Criminal Courts, of their constitutional and legal aspects, highlighting the experience of PMSE plowing TCO. The study showed that the capital is spent on average 54min and 2h (two hours fifty-four minutes) for the garrisons to move to the district police, drafting term and return to meet new occurrences, and of this total, and 1h 21min (one hour and twenty one minutes) refer to displacements and period fixed in the police station; showed also that in the state this time is much higher due to the tiny amount of police on duty. The conclusions are presented the results and presentation of proposal for improving the quality of service of public safety for society Sergipe.

Keywords: Comprehensive term; Military Police; Special Criminal Courts; Legal Benefits and Forecasts.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1- Folder do Seminário Sobre termo Circunstanciado Realizado no dia 30.08.2008.....	52
---------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – TCO's Lavrados pela PMSE e Enviados ao TJSE	49
---------------------------------------------------------------------	-----------

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU – Advocacia Geral da União
BO – Boletim de Ocorrências
CAES – Centro de Altos Estudos de Segurança.
CEAC – Centro de Estatísticas e Análises Criminais
CGU – Consultoria Geral da União
CIOSP – Centro Integrado de Operações em Segurança Pública de Sergipe
CPP – Código de Processo Penal
DECOR – Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos
DEPLAN – Delegacia Plantonista
LCP – Lei das Contravenções Penais
GCG – Gabinete do Comando Geral
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
PMSE – Polícia Militar do Estado de Sergipe
PMESP – Polícia Militar do Estado de São Paulo
QOPM – Quadro de Oficiais da Polícia Militar
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
SUPCI – Superintendência da Polícia Civil de Sergipe
STM – Superior Tribunal Militar
TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrências.
TJSE – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

LISTA DE TABELAS

TABELA 1. Quantidade de Viaturas Ativadas dos Batalhões e Unidades Especializadas da Capital.....	56
TABELA 2. Quantidade Ocorrências de Menor Potencial Ofensivo, Atendidas Pelos Batalhões e Unidades Especializadas da Capital de Janeiro à Abril/2012.....	56
TABELA 3. Quantidade de Acionamentos de Ocorrências no CIOSP por Tipo.....	57
TABELA 4. Ocorrências de Menor Potencial Ofensivo Registradas por Municípios da Grande Aracaju.....	58
TABELA 5. Ocorrências Registradas dos Principais Crimes e os de Menor Potencial Ofensivo Por Faixa de Horário em Aracaju	59
TABELA 6. Ocorrências Registradas dos Principais Crimes e os de Menor Potencial Ofensivo Por Faixa de Horário na Grande Aracaju.....	60
TABELA 7. Ocorrências Registradas dos Principais Crimes e os de Menor Potencial Ofensivo Por Dia da Semana em Aracaju.....	60
TABELA 8. Ocorrências Registradas dos Principais Crimes e os de Menor Potencial Ofensivo Por Dia da Semana na Grande Aracaju.....	61
TABELA 9. Tempo médio de atendimento de ocorrência policial por Mês.....	61
TABELA 10. Tempo Médio Gasto do acionamento da viatura até a saída da delegacia plantonista após a lavratura do TCO.....	62

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1.....	66
GRÁFICO 2.....	67

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA.....	21
2.1 SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA PENAL NO BRASIL	21
2.2 PODER DE POLÍCIA, POLÍCIA ADMINISTRATIVA E POLÍCIA JUDICIÁRIA	23
2.3 SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA	27
2.4 PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL	30
3 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	33
4 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO POR POLICIAIS MILITARES	38
4.10 REFLEXO DO TEMA NO CAMPO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	38
4.2 POSICIONAMENTOS JURÍDICOS SOBRE A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO.	41
4.3 DEFINIÇÕES EXTENSIVAS E RESTRITIVAS SOBRE AUTORIDADE POLICIAL.....	45
4.4 EXPERIÊNCIAS DA POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE LAVRANDO O TCO	49
5 LEVANTAMENTOS ESTATÍSTICOS	55
5.1 PESQUISA BIBLIOGRÁFICA E DOCUMENTAL	55
5.1.1 QUESTIONÁRIO DIRIGIDO AOS OFICIAIS DA PMSE.....	65
6 CONCLUSÕES	69
REFERÊNCIAS.....	72
APÊNDICE A	75
APÊNDICE B	76
ANEXO A	77
ANEXO B	78

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira ao longo das últimas décadas vem passando por um processo evolutivo em diversos aspectos, sobretudo o econômico e o tecnológico. Na mesma proporção crescem as práticas de delitos que são cometidos por pessoas ou por grupos de criminosos, exigindo assim das autoridades públicas constituídas no estado democrático, dentre elas os integrantes das polícias e do judiciário em todas as suas esferas, medidas de controle e de combate de maneira eficaz. Esse processo evolutivo no Brasil teve sua marca a partir da década de 30 (trinta), considerada um divisor de águas na história brasileira. Segundo (CARVALHO, 2009), naquela época o que se via de um lado era o declínio de uma classe social constituída até o momento por uma elite agrária rural, os Senhores do Café e de outro a ascensão da burguesia industrial e o crescimento do proletariado urbano. O renomado autor afirmou também que com a ascensão do governo populista de Getúlio Vargas, o operariado brasileiro recebeu uma série de benefícios sociais e a “polícia política” se fazia presente em todos os lugares da capital do país e em outras capitais dos demais estados da federação.

A Constituição de 1988, no artigo 98, I, dispõe que a União, o Distrito Federal, os Territórios e os Estados criarão juizados especiais, promovidos por juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e execução das causas cíveis e criminais de menor gravidade ofensiva.

Por força desta previsão, contida na Carta Magna e baseados nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, bem como na busca incessante da conciliação ou da transação, para que, neste último caso, o acusado seja condenado pela prática de uma infração considerada de menor potencial ofensivo, entraram em vigor as leis federais nº 9.099, de 26.09.1995, e 10.259, de 12.07.2001¹, as quais modificaram a persecução criminal. Conforme tais dispositivos e diante destas infrações, caracterizadas por nelas terem previstas penas máximas de até 02 (dois) anos de cerceamento de sua liberdade, cumulada ou não com multa, e ainda, submetidas ou não a procedimento especial, ressalvadas as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, em caso

¹ Alteradas pela Lei 11.313 de junho de 2006, que dentre outras previsões, modificou o art. 61 da lei 9099/95, o qual passou a considerar infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes cujas penas cominadas não sejam superiores a 02 (dois) anos, cumuladas ou não com multa.

de flagrante, a autoridade policial² que tomar conhecimento da ocorrência lavrará o termo circunstanciado. Conforme tal dispositivo, o termo circunstanciado de ocorrências (TCO) conterá a qualificação das partes, o termo de compromisso e comparecimento, bem como o relato sucinto dos fatos feito pela referida autoridade policial, sendo esta responsável pelo juízo e tipificação da infração. O TCO servirá, ainda, como peça informativa para o juizado especial criminal.

Neste diapasão, com o advento dos dispositivos legais acima ditos, permitiu-se que as ocorrências de menor potencial ofensivo, flagradas pelas guarnições policiais militares que atuam no policiamento ostensivo fossem atendidas com mais celeridade e encaminhadas diretamente para o poder judiciário. Os infratores passaram a ser julgados de maneira mais imediata e, conseqüentemente, diminuiu-se o acúmulo de processos nos diversos juízos, sem falar no aumento da permanência das guarnições em sua área de atuação e do desaperto das delegacias, que por vezes mostram-se ineficientes por causa da grande demanda das ocorrências. Houve também uma redução nas chamadas “sub notificações” de infrações, vez que a vítima registra o fato delituoso no local da ocorrência, sem a necessidade de deslocar-se para uma delegacia e muitas vezes desistir de prestar a queixa em razão da burocracia massacrante que enfrentaria. Percebeu-se ainda uma agilidade na atuação policial militar em especial naquelas cidades em que não há delegacias de plantão e os policiais necessitam deslocar-se para outros municípios, acompanhados das vítimas, autores e testemunhas para efetuar o registro do fato.

Além disso, ainda há uma verdadeira tempestade de entendimentos acerca do tema, visto que a expressão “autoridade policial”, contida no art. 69 da Lei 9099/95, para alguns autores de destaque no cenário jurídico não se estende aos policiais militares, ao contrário de outros juristas que na exegese daquele dispositivo entendem que as autoridades referidas também são policiais militares.

Com efeito, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes *apud* (JÚNIOR, 2008) assim publicaram:

Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º. IV, e § 4º.), mas também a polícia militar. (FERNANDES, Antônio Scarance; GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio

² Art. 69 da Lei 9099/95 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais e Cíveis)

Magalhães. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1996, p. 96-7).

Em pensamento diverso, conforme (NOGUEIRA, 1996):

A autoridade policial a que se refere o art. 69 só pode ser o Delegado de Polícia, a quem, cabe presidir inquéritos policiais e, como tal, também elaborar o termo circunstanciado. Não se compreende que alguns queiram incluir como autoridade policial os seus agentes, como os investigadores, os escrivães e até mesmo os militares.

Como bem disse o Mestre (JESUS, 2010):

“[...] No caso da lei 9.099/95, contudo não existe função investigativa nem atividade de polícia judiciária. A lei, em momento algum, conferiu exclusividade de lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais em sentido estrito. Trata-se de um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando à probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não é preciso qualquer tipo de informação técnico-jurídica para se efetuar este relato.”

Nesta mesma linha, com base na realidade observada, algumas questões ganharam destaque oportunizando um estudo mais aguçado que nos permitiu demonstrar que a lavratura do termo circunstanciado pelas autoridades policiais, em particular policiais militares, nos estados da federação que têm ou já tiveram esta legitimidade assegurada pelo poder judiciário, observamos um rápido retorno das guarnições policiais ao serviço de rondas após o registro das ocorrências de menor potencial ofensivo, o que, em última análise, representa uma resposta eficiente à população que exige cada dia com mais frequência uma presença maior da polícia nas ruas realizando sua missão através do policiamento ostensivo preventivo e desestimulando as ações criminosas dos infratores.

O presente estudo demonstrará que no estado de Sergipe, durante o período em que os policiais militares lavravam o TCO, legitimados pelo provimento nº 13/2008, em vigor a partir de 1º de setembro de 2008, vigorando até o mês de maio ano de 2012, até que outro provimento do mesmo Tribunal de Justiça, nº 05/2012, revogasse a mencionada decisão, os registros de infrações de menor potencial ofensivo foram significativos. Todavia, depois que os juizados especiais criminais do estado passaram a não mais receber os referidos termos, viu-se que a maior parte da permanência das guarnições policiais nas delegacias passou a ser exatamente para efetuar o registro do TCO, obrigando a manutenção dos policiais por um longo período de tempo nos distritos policiais à espera do delegado de polícia, conseqüentemente afastando tais guarnições das ruas de maneira desnecessária,

sem falar que, no caso particular de Sergipe, pelo fato de ainda não existirem delegacias plantonistas em todos os seus municípios para registrar o TCO, os policiais têm que se deslocar, acompanhados das vítimas, testemunhas e acusados para outras cidades distantes causando assim um desperdício de tempo e, muitas vezes, desestimulando as vítimas a registrarem a ocorrência.

Com base nestas hipóteses e resultados contidos no presente estudo, iremos propor ao comando da corporação que encaminhe ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, à Procuradoria Geral de Justiça, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil com seccional no Estado, uma minuta contendo todos estes dados aqui estudados, os quais demonstram as vantagens e as previsões legais que permitem a Polícia Militar lavrar o termo circunstanciado de ocorrências e encaminhá-los aos juizados especiais criminais, objetivando com isso, *data vênia*, tornar sem efeito o Provimento nº 05/2012 do egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, que revogou a autorização anteriormente existente³, decisão esta que fora fundamentada, na ação direta de inconstitucionalidade nº 3614/PR⁴, julgada procedente, a qual considerou inconstitucional o decreto nº. 1.557/2003 do Estado do Paraná⁵ que atribuía aos subtenentes e sargentos combatentes daquela unidade da federação o atendimento nas delegacias de polícia. Por este decreto, essas atividades ocorreriam nos municípios que não dispusessem de delegados de carreira e os mencionados policiais militares poderiam exercer as mesmas funções de delegados, de fato um flagrante desvio de função previsto na Constituição Federal/88. Ainda neste mesmo decreto estadual, em seu art. 5º, referente aos termos circunstanciados, dizia que estes seriam elaborados pelos policiais militares que estivessem designados para

³ Provimento TJSE nº 24/2008 – Trata da Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça que autorizava os Juizados Especiais Criminais receber o Termo Circunstanciado realizado pela Polícia Militar, quando assinado por Oficial da Corporação, sendo este preferencialmente bacharel em direito.

⁴ ADI nº 3614, Estado do Paraná, Relator: Min. Gilmar Mendes, requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, requerido: Governador do Estado do Paraná. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT. INC. IV E V E §§ 4º. E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (DJ. 23.11.2007)

⁵ Decreto nº 1557, do Estado do Paraná. Art. 1º - Nos municípios em que o Departamento de Polícia Civil não contar com servidor de carreira para o desempenho das funções de delegado de carreira, o atendimento nas delegacias de polícia será realizado por Subtenentes ou Sargentos da Polícia Militar. – Art. 5º - Os policiais Militares designados na forma deste Decreto elaborarão o termo circunstanciado, encaminhando os respectivos documentos à Delegacia de Polícia da sede da Comarca. (julgado inconstitucional pelo STF)

assumirem as delegacias e ainda deveriam encaminhá-los **para a delegacia sede da comarca** (grifo nosso), a fim de serem enviados para os juizados criminais diretamente pelos delegados. Diferentemente da situação que havia no Estado de Sergipe, pois a consolidação normativa judicial até então em vigor fazia menção, especificamente, aos termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar em conformidade com a previsão contida no art. 69 da Lei 9.099/95. Destacamos que esta matéria fora anteriormente levada e discutida pelo Supremo Tribunal Federal através da Reclamação nº 6612/SE, impetrada pela Associação dos Delegados de Sergipe, que fundamentou o seu pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.618 – PR, tendo a mencionada Corte negado seu seguimento, conforme ementa:

Reclamação nº 6612 SE – PARTES. ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SERGIPE E CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA. DECISÃO. CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE SERGIPE SOBRE RECEBIMENTO DE TERMO DE OCORRÊNCIA POLICIAL CIRCUNSTANCIADO. A DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.614/PR NÃO ALCANÇA EVENTUAL ILEGALIDADE NA AUTORIA DA LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO (TCO). AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AÇÃO PARADIGMA E O ATO RECLAMADO. DESCUMPRIMENTO NÃO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatora: Min. Cármen Lúcia. (26.02.2009)

Nesse julgamento, mesmo que tenha havido incursões dos julgadores sobre o fato de policiais militares lavrarem termo circunstanciado de ocorrência, não foi esse, definitivamente, o foco do debate, menos ainda o sentido da decisão final. Decidiu-se, isto sim, em sentido impeditivo, porque inconstitucional, que policiais militares atendessem nas delegacias de polícia em substituição aos delegados civis. Não se aprofundou qualquer debate sobre antologia, a natureza e consequências jurídicas de um termo circunstanciado de ocorrência, tudo como sói acontecer num processo objetivo de inconstitucionalidade. A questão da lavratura dos termos circunstanciados foi, naquele caso, meramente circunstancial, consentindo-se a um jogo de palavras. Não se discutiu sobre a lavratura do termo, mas sobre o exercício de função, distinta da eminente, ou tipicamente militar, e de maneira lata, conforme continha a indiscutível inconstitucionalidade no decreto estadual nº 1557 do governo do Paraná, que fora o objeto principal daquela demanda.

Finalmente, para o embasamento desse estudo foram utilizadas bibliografias de renomados pesquisadores e juristas, bem como decisões das Cortes judiciais do país acerca do tema. Também realizamos a coleta de informações na Secretaria de

Segurança Pública de Sergipe, devidamente autorizado pelo secretário de segurança pública, relacionadas ao número de termos circunstanciados já lavrados pela Polícia Militar, quantidade de unidades operacionais na capital e interior, de delegacias plantonistas em todo o Estado, tempo médio de permanência dos policiais militares nas delegacias para a lavratura do TCO, além de pesquisa de campo através de questionário direcionado aos oficiais da Polícia Militar.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

A contextualização do tema desta pesquisa nesta seção será explorada sob os prismas da segurança pública e justiça penal no Brasil, entendimentos sobre polícia administrativa, polícia judiciária e poder de polícia, segurança pública e cidadania e persecução penal no Brasil.

2.1 SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA PENAL NO BRASIL

Ao longo dos anos o tema segurança pública vem se tornando cada vez mais frequente nos debates, nos estudos acadêmicos, nas matérias jornalísticas, nos programas de governo, enfim, em todos os níveis da sociedade, passando a ser considerado um problema fundamental e um dos principais desafios ao estado de direito em nosso país na atualidade. Tais desafios estão relacionados ao aumento dos índices de criminalidade, da percepção de insegurança, principalmente nos grandes centros urbanos, da violência em todos os seus níveis, inclusive a policial, da superlotação dos presídios, da degradação da juventude ao consumo de drogas, da morosidade da justiça, da falta de uma política de prevenção e combate eficaz às organizações criminosas, ao descontrole da fiscalização das fronteiras do país, que permitem a entrada ilegal de armas, munições e drogas, além da corrupção.

Sabemos que estes problemas nos dias atuais não podem mais ser encarados como desafios exclusivos da polícia ou do judiciário, são temas que afligem toda a sociedade e exigem um debate cada vez mais amplo e que envolvam todos os seus atores, visando uma consolidação da democracia e da justiça social no país.

O tema é bastante complexo. Os problemas sobreditos exigem um debate amplo e principalmente políticas públicas eficazes. No meio acadêmico se discute muito a segurança pública, em particular na busca de soluções para as questões relacionadas aos aglomerados urbanos e as raízes da violência. Os pesquisadores encontram dificuldade em seus estudos visto que segurança pública continua sendo um assunto em que há pouquíssima penetração para outras áreas do conhecimento científico. A tradição é de que a matéria é exclusiva para o campo jurídico e policial.

No campo das políticas públicas encontramos iniciativas que são articuladas entre as polícias, instituições públicas e privadas e sociedade civil, bem como

diversos projetos de lei que são encaminhados para os legislativos destinados a minimizarem os problemas deste setor, os quais, em muitos deles, buscam criminalizar uma série de condutas, ou ainda, objetivam penalizar, de maneira mais rigorosa, diversas modalidades criminosas.

Na esfera da justiça brasileira encontramos suas bases na Constituição Federal/88, previstas no Capítulo III do Título IV. No topo se encontra o STF (Supremo Tribunal Federal), que é composto por 11 (onze) ministros que são nomeados pelo presidente da república, após sua escolha ter sido aprovada pela maioria absoluta do Senado. Os ministros têm, entre outras atribuições, função de julgar as ações criminais de competência originária. Na mesma ordem encontra-se o STJ (Superior tribunal de Justiça), que além do TSE (Tribunal Superior Eleitoral) e o STM (Superior Tribunal Militar), também possui a competência criminal.⁶

Estas Cortes de justiça no Brasil, como já mencionado, são responsáveis para julgar os crimes nos processos de competência originária, bem como julgar os recursos que são provenientes dos tribunais de justiça federais e estaduais, neste caso, em obediência aos procedimentos adotados pelo código penal e de processo penal.

Quanto aos chamados crimes de menor potencial ofensivo, os juizados especiais criminais julgam tais delitos naquelas infrações penais cuja pena máxima cominada seja de até 02 (dois) anos. Nestes casos são dispensáveis os inquéritos policiais, podendo haver a conciliação entre as partes, vítima e autor do fato, para a composição dos danos, a transação oferecida pelo ministério público, para o cumprimento de medidas alternativas, bem como a suspensão condicional do processo nos termos em que a lei prevê.

Podemos também destacar que a referida lei penal e processual penal prevê uma série de procedimentos especiais, a exemplo dos crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, abuso de autoridade e ainda quando se tratar de crimes dolosos contra a vida o julgamento é feito pelo tribunal do júri, como está previsto no art. 5º da Carta Magna.

Evidenciamos que no Brasil, desde o retorno à democracia com a promulgação da Constituição da República, a justiça penal e a segurança pública têm encontrado sérias dificuldades para o enfrentamento da criminalidade, dentro do

⁶ Dados da Revista Brasileira de Segurança Pública, ano 3, 4ª edição, fev/mar 2009

que está previsto no ordenamento jurídico, fato que diminui consideravelmente a confiabilidade da população perante estes órgãos. Estas dificuldades são demonstradas pelo crescimento dos índices criminais, sobretudo referente aos crimes violentos letais intencionais, que são, na sua grande maioria, resultado de uma impunidade que é fortalecida, salvo melhor juízo, por um sistema processual bastante favorável ao criminoso.

2.2 PODER DE POLÍCIA, POLÍCIA ADMINISTRATIVA E POLÍCIA JUDICIÁRIA

Segundo (LAZZARINI, 1999) polícia é vocábulo derivado do latim *politia*, que procede do grego *politsia*, trazendo originalmente o sentido de organização política, sistema de governo e, mesmo, governo. Esclarece ainda que polícia, no entanto, exprime a própria ordem pública e que governo indica a instituição que tem a missão de mantê-la sempre íntegra.

Todavia sobre poder de polícia (JÚNIOR, 2003) assim define:

“Ao passo que a polícia é algo em concreto, é um conjunto de atividades coercitivas exercidas na prática dentro de um grupo social, o poder de polícia é uma *facultas*, uma faculdade, uma possibilidade, um direito que o Estado tem de, através da polícia, que é a força organizada, limitar as atividades nefastas dos cidadãos”.

Veja-se, portanto, que a polícia tem dentre as suas atribuições contidas na Constituição Federal/88 a tarefa de exercício do poder de polícia. Poderíamos denominar uma verdadeira missão, uma vez que na referida expressão está implícito o entendimento de que quem o exerce tem não só a capacidade de decidir e impor a decisão de polícia aos seus destinatários, como também tem o dever de assim agir, sempre na busca do bem comum. Nesta toada, conforme o saudoso ministro Aliomar Baleeiro, um dos mais categorizados tributaristas brasileiros *apud* (LAZZARINI, 1999), lembrou que a enumeração contida no art. 78 do Código Tributário Nacional⁷ não é taxativa, pois pode haver outros interesses que mereçam ser protegidos pelas autoridades e pelas leis. No caso particular desse exercício ser realizado pelas polícias militares, verificamos que a aplicação ou a interferência dos

⁷ Art. 78 do Código Tributário Nacional: “Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato de abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas independentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

seus agentes estatais na esfera dos direitos individuais estão perfeitamente amparadas, conforme ditames do nosso ordenamento jurídico, seja, por exemplo, quando policiais militares realizam o controle do trânsito em alguma rodovia, limitando o direito de ir e vir das pessoas, ou mesmo quando policiais militares rodoviários autuam os infratores de trânsito em sua esfera de competência, entre outras tantas medidas administrativas que vemos ser realizadas pelos mencionados servidores militares estaduais e que se enquadram no poder de polícia conforme definições acima ditas.

Fazendo uma distinção dentro do estudo do poder de polícia, no que concerne à polícia administrativa e a polícia judiciária, (MEIRELLES, 2004) salienta, “a polícia administrativa é a que incide sobre seus bens, direitos ou atividades, ao passo que a polícia judiciária incide sobre as pessoas. Assim, o poder de polícia judiciária é privativo dos órgãos auxiliares da justiça (ministério público e polícia em geral), enquanto que o poder de polícia administrativa se difunde por todos os órgãos administrativos, de todos os poderes e entidades públicas. Exemplificando: quando a autoridade apreende uma habilitação de motorista por infração de trânsito, pratica ato de polícia administrativa. Quando prende motorista por infração penal, pratica ato de polícia judiciária.”

Não podemos deixar de destacar que as polícias militares atuam cotidianamente na preservação da ordem pública, amparadas pelas normas legais em vigor, podendo interferir na vida das pessoas, na medida em que elas pratiquem atos que estejam em desacordo com o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, através do seu poder de polícia limitar ou disciplinar direito, interesse ou mesmo liberdade, conforme cada situação. Esse exercício ou poder estará evidenciado, da mesma forma, quando nos casos em que essa referida autoridade policial tomar conhecimento de uma ocorrência considerada de menor potencial ofensivo e lavrar o termo circunstanciado e ainda, a depender do caso, conduzir imediatamente o infrator ao judiciário, ou, nos casos em que esta medida não for possível e o autor assumir o compromisso de comparecer em juízo, a autoridade policial poderá registrar esta demanda, em obediência ao que determina a lei dos juizados especiais criminais.

Finalmente, a bem da verdade é preferível o entendimento explicitado pelo renomado jurista Hely Lopes Meireles, de que a polícia judiciária é a que se destina precipuamente a reprimir as infrações penais (crimes e contravenções) e apresentar

os infratores à justiça para a necessária punição. E, para o exercício de polícia administrativa pelas polícias militares cabe a sua atuação diante daqueles fatos que estiverem em desacordo com as normas legais, exercendo sua missão de interferir imediatamente e, ainda, realizar o policiamento ostensivo visando à preservação da ordem pública conforme previsão contida na Carta Magna.

O modelo atual da Constituição Federal estabelece as competências das instituições policiais brasileiras em seu art. 144 e, em particular, no caso das polícias militares no seu parágrafo 5º diz: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições defendidas em lei, incumbe a execução da atividade de defesa civil”. Neste contexto, podemos verificar que a Carta Magna estabeleceu para as polícias militares brasileiras, entre outras, a função de polícia administrativa, pois tem competência legal para exercer o poder de polícia, para conceder e recolher alvarás, expedir portarias, resoluções e orientações, normas reguladoras e aplicar sanções por descumprimento das normas da administração pública. Diferentemente das polícias civis que possuem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares, nos exatos termos do seu parágrafo 4º. Para Guilherme de Souza Nucci o nome polícia judiciária tem sentido na medida em que não se cuida de uma atividade policial ostensiva (típica da Polícia Militar para a garantia da segurança nas ruas), mas investigatória, cuja função se volta a colher provas para o órgão acusatório e, na essência, para que o judiciário avalie no futuro. (NUCCI, 2005).

Para Celso Antônio Bandeira de Melo o que diferencia a polícia administrativa de polícia judiciária é que aquela se predispõe exclusivamente a impedir ou paralisar atividades antissociais, enquanto que esta se preordena à responsabilização dos violadores da ordem jurídica. (MELO, 1999).

Na mesma esteira de acordo com o jurista Álvaro Lazzarini “a polícia administrativa ou poder de polícia restringe o exercício de atividade ilícita, reconhecida pelo ordenamento como direito dos particulares, isolados ou em grupo. Diversamente, a polícia judiciária visa impedir o exercício de atividades ilícitas, vedadas pelo ordenamento: a polícia judiciária auxilia o Estado e o Poder Judiciário na prevenção e repressão de delitos.” (LAZZARINI, 1999)

Nesse sentido, verificamos que as funções policiais estão delineadas na Carta Magna e, embora com missões diferentes, elas se convergem e se complementam

exigindo assim que políticas de segurança pública sejam estabelecidas com bases nessas premissas.

Desta forma, percebe-se que o constituinte de 1988 procurou valorizar o principal aspecto ou elemento de ordem pública, que é a segurança da sociedade. Procurou ainda guardar a correta grandeza entre a ordem pública e a segurança das pessoas, sendo esta exercida em função daquela.

Ainda sobre a distinção entre polícia administrativa e polícia judiciária, convém salientar, nas palavras de (LAZZARINI, 1999):

“[...] A polícia judiciária é atividade auxiliar de repressão criminal, que é exercida pela Justiça Criminal, razão pela qual dita polícia é ligada à administração da justiça penal de modo a constituir uma direta emanção dela, indiscutivelmente coordenada à esfera jurisdicional. Todavia, várias considerações de ordem geral induzem a excluir que a atividade que ela desenvolve tenha natureza jurisdicional, em desconformidade com a opinião de alguns autores, e registrar, ao invés, que tem natureza processual porque disciplinada pelo Código Processual Penal, controlada pela autoridade judiciária e dirigida a fornecer a esta um primeiro material de averiguação e de exame (Carlos ConsonniFolcieri, *apud* Álvaro Lazzarini, p.46).”

Assim, a atividade de policiamento ostensivo caracteriza-se pela missão de exercer o policiamento e a polícia administrativa, com vistas à preservação da ordem pública, conforme preconiza a Carta Magna. O Estado, por sua vez, deve adotar políticas de combate à criminalidade com medidas capazes de coibir a ação de infratores ou de grupo de criminosos, sobretudo nas áreas em que as práticas são mais frequentes e resultam em aumento considerável dos níveis estatísticos. Destacamos que a referida atividade, quando exercida pela polícia militar, fica notória quando a população percebe a sua presença através de sua ostensividade, o que resulta numa percepção de maior segurança. As ações de combate à criminalidade devem estar também sintonizadas com os poderes constituídos do estado de direito através do judiciário e do legislativo, pois esta harmonia fortalece o trabalho que é realizado pelas polícias, seja em áreas de grandes aglomerações urbanas ou mesmo em áreas em que o número de indivíduos seja menor.

A atividade de polícia administrativa incide sobre bens, direitos e atividades em todos os seus níveis, ao passo que a polícia judiciária atua sobre as pessoas, de maneira individual ou mesmo indiscriminadamente. Todavia, estas duas atividades exercem função administrativa, na medida em que buscam o interesse público. A polícia administrativa é exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador.

Já a polícia judiciária, em virtude de preparar a atuação da sua função jurisdicional, é exercida pela polícia civil ou militar.

2.3 SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

A interpretação literal da expressão segurança pública, segundo a enciclopédia livre wikipédia⁸, diz ser um processo, ou seja, uma sequência contínua de fatos ou operações que apresentam certa unidade ou que se reproduz com certa regularidade, que compartilha uma visão focada em componentes preventivos, repressivos, judiciais, de saúde e sociais. E ainda acrescenta que é um processo sistêmico, pela necessidade da integração de um conjunto de conhecimentos e de ferramentas estatais que devem interagir a mesma visão, compromissos e objetivos. A mesma enciclopédia⁹ define a palavra cidadania como um conjunto de direitos e deveres ao qual um indivíduo está sujeito em relação à sociedade em que vive.

Referindo-se a segurança pública *versus* cidadania, fazendo uma associação com as políticas públicas efetivadas pelos governos em todas as esferas, verifica-se que tais políticas não devem ser realizadas única e exclusivamente pelo fato de existirem pobres num país, especialmente quando a desigualdade social é expressiva, mas em virtude da ideia de que um país democrático não pode progredir sem que essas políticas existam, pois elas contribuem para que se alcance a chamada justiça social. Esta, por sua vez, é responsável pela diminuição sistemática da criminalidade e pelo seu controle em níveis aceitáveis.

Como sabemos a saúde, educação, lazer, saneamento básico são serviços essenciais que contribuem consideravelmente para que esse controle possa se efetivar, pois a segurança pública é resultado de uma série de demandas que a sociedade necessita, seja para sua própria sobrevivência, como é o caso da saúde pública, seja na educação de qualidade, principalmente entre os jovens na sua formação básica, seja também no fornecimento desses serviços essenciais, cujo alcance esteja direcionado para a maioria da população.

A cidadania, sendo um conjunto de direitos e de deveres dos indivíduos em relação à sociedade em que habitam, nos parece ser também um reflexo

⁸http://pt.wikipedia.org/wiki/Seguran%C3%A7a_p%C3%BAblica. Acesso em 28.08.2013

⁹<http://pt.wikipedia.org/wiki/Cidadania>. Acesso em 28.08.2013

diretamente proporcional ao tratamento que as pessoas recebem dos governos a partir do atendimento de suas necessidades básicas, como foi dito acima.

Sobre a criminalidade resultante de uma desigualdade fruto de políticas públicas mal planejadas e executadas, percebe-se que se iniciam com pequenos delitos chegando às organizações criminosas, seja com o consumo de drogas em pequenas quantidades passando pelo fornecimento delas nas portas das escolas em que não há um policiamento ostensivo e preventivo adequado, chegando ao tráfico, aos roubos a bancos, homicídios, entre outros delitos que são noticiados todos os dias pela mídia. Esta que, por sua vez, dedica o seu espaço nos momentos em que há um maior público atento na mídia televisada, escrita ou falada, para transmitir os fatos da maneira em que terá a sua almejada audiência.

Importante afirmar ainda que o conceito de cidadania está arraigado à ideia de direito, em particular no que se refere aos direitos políticos sem os quais o cidadão não poderá intervir nos negócios do Estado, onde permite sua participação direta e indireta no governo e em sua administração, seja através do voto para elegê-los ou mesmo num referendo, ou ainda para concorrer a cargos públicos. A cidadania pressupõe, sobretudo, direitos e deveres a serem cumpridos pelos cidadãos que serão os responsáveis pela sua vivência em sociedade e ao mesmo tempo poderão sofrer as consequências de sua conduta. A cidadania é então expressada através do comportamento dos cidadãos dentro do seu meio de convívio social.

As condutas ilícitas, a depender do nível em que se praticam, podem ensejar a prática de pequenos delitos que podem ser considerados, na atualidade, de menor potencial ofensivo, as quais devem ser combatidas pelo Estado da mesma maneira que os delitos considerados pela lei como hediondos. As ações de grupos criminosos e de quadrilhas podem ser um reflexo de políticas públicas de segurança que não são executadas de maneira eficaz ou até mesmo pela sua inexistência. O resultado sempre é o aumento da percepção de insegurança que a sociedade, a cada dia, evidencia e a mídia explora de maneira frequente, seja em regiões urbanas de grande concentração de pessoas, ou até mesmo nas áreas das cidades menores devido ao número pequeno de indivíduos que habitam e a tornam vulneráveis às práticas criminosas.

Sendo um conjunto de direitos e deveres aos quais os indivíduos estão sujeitos em relação à sociedade em que habitam, a cidadania, no nosso sentir, tem

uma íntima ligação com a própria ordem social legitimada, na medida em que a participação dos seus atores estiver perfeitamente alinhada. A própria definição de direito pressupõe a contrapartida de deveres, ou seja, o interesse individual está limitado ao respeito às normas, que por sua vez representa o reflexo do interesse da coletividade.

Não podemos esquecer que a cidadania é o exercício pleno dos direitos políticos, civis e também os sociais. As instituições públicas existem para atender os interesses da sociedade de acordo com os seus direitos fundamentais, sejam elas na esfera política partidária, em que a sociedade escolhe os seus representantes democraticamente, seja nos serviços públicos como a saúde, a educação ou mesmo a segurança, estará assegurada àquelas pessoas que exercerem o seu papel dentro do contexto social de maneira justa e respeitando os limites que são impostos nas leis. Neste aspecto, conforme o sociólogo (SILVA),

“[...] é fácil compreender por que a garantia de certos direitos no Brasil não representou a efetividade de outros, ou melhor, por que a democratização trazida no bojo da Constituição de 1988 e expressada nas liberdades civis e políticas não fora suficiente para promover a igualdade material dos cidadãos mediante um aparato de assistências sociais. Porque a cidadania doada aos indivíduos excluídos não trazia em sua essência uma reformulação profunda de valores, característica das lutas simbólicas pela igualdade, mas sim, um conservadorismo dominante que via na pobreza um obstáculo ao seu próprio desenvolvimento”.

O modelo de segurança pública no nosso país se desenvolveu ao longo dos anos exatamente como consequência das lutas pela liberdade e promoção da igualdade entre os indivíduos. Podemos perceber, no entanto, que as lutas simbólicas, referidas nas palavras do mencionado sociólogo, foram refletidas para o cenário político governamental atual como uma constante busca pelos direitos através de manifestações individuais e coletivas, as quais são vistas no nosso cotidiano e que muitas delas resultam em melhorias na prestação dos serviços públicos e outras se transformam em normas legais com efeito para toda a coletividade. Assim, a luta pela cidadania plena no nosso país é uma luta pelo direito de igualdade entre as pessoas e, sobretudo, entre aqueles que são responsáveis pela oferta dos direitos e garantias fundamentais que são impostas na Carta Magna e que estão em vigor. Não podemos ter outro entendimento senão observarmos tais premissas.

2.4 PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Estabelece a Constituição Federal/88 no inciso I do art. 22, *in verbis*: “Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, [...]”. Isso quer dizer que o Estado, ente federado, não pode legislar sobre tais matérias, sob pena de serem consideradas inconstitucionais.

Todavia, as leis processuais no Brasil até 1934 eram de competência do Estado, já que a Constituição de 1891 fixava como competência da União legislar sobre direito civil, comercial e criminal da República, ou seja, emanavam leis aplicáveis a todos os Estados, porém com relação ao direito processual a União somente tinha competência sobre aquele aplicável à justiça federal. É na Constituição de 1934 que a competência privativa de legislar da União é ampliada, sendo nela incluído o direito processual.¹⁰

A partir de 1934 o modelo de persecução criminal no Brasil apresenta dois momentos distintos. A partir da ocorrência da infração que chega ao conhecimento do Estado, através de seus agentes, a fase policial ou pré-processual com caráter inquisitivo e a processual em que estão presentes os direitos do contraditório e da ampla defesa.

A fase policial é iniciada a partir da “*notitia criminis*” pela autoridade policial, dando início ao inquérito. Segundo (REIS, 2010) a referida expressão pode ser definida como “conhecimento espontâneo ou provocado, de possível fato típico pela autoridade policial, momento em que o delegado de polícia deve então, dar gênese a persecução penal, iniciando as investigações acerca do fato”. Para (MIRABETE, 1998) Inquérito Policial é o conjunto de diligências policiais destinadas a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Para (NUCCI, 2002) o Inquérito Policial serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base a vítima para a propositura da ação penal de iniciativa privada.

Com o advento da lei 9099/95, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, a fase policial de persecução penal pode consubstanciar-se na lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, em se tratando de *notitia criminis* ou constatação de flagrância nos delitos definidos como infrações de menor potencial

¹⁰ Constituição da República Federativa do Brasil, 16 de julho de 1934: art. 5º - “Compete privativamente à União [...] legislar sobre: a) direito penal, comercial, civil, aéreo e processual.”

ofensivo. Nesse caso, em tese, haverá a dispensabilidade da instauração do inquérito policial.

Segundo (TÁVORA, 2009) o principal objetivo do inquérito policial é reunir elementos que atestem a existência de uma indicação do seu possível autor, contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal que é o representante do ministério público, ou seja, fornecendo elementos para o seu convencimento no sentido de que o processo deva ou não ser deflagrado.

Após a conclusão da fase policial os autos do inquérito, flagrante delito ou do termo circunstanciado de ocorrência, são encaminhados ao magistrado por ação do ministério público ou do querelante (nos casos de crimes de ação penal exclusivamente privada ou privada subsidiária da pública), que por sua vez poderá receber a denúncia ou queixa-crime dando início à segunda fase da persecução criminal: a fase processual.

É nesta fase que o ministério público e o judiciário realizam a verificação das peças e das provas que foram colhidas, a fim de verificar se há ou não indícios de prática do ilícito e depois, se for o caso, de ofertarem o contraditório e a ampla defesa ou, mesmo se houver necessidade, requisitar da autoridade policial novas diligências para a busca da verdade real. O Estado exerce o *jus puniendi* que é o direito de punir aquele que infringiu as normas contidas no ordenamento jurídico.

Mesmo quando o autor da conduta punível opõe resistência à pretensão punitiva estatal deve o Estado fazê-lo, já que também tutela o direito de liberdade do paciente, esse elevado à posição de direito fundamental do homem. Em clara lição doutrinária (FILHO, 2005) afirma: “[...] desse modo, o Estado pode exigir que o interesse do autor da conduta punível em conservar a sua liberdade se subordine ao seu, que é o de restringir o *jus libertatis* com a inflicção da pena”¹¹.

Por fim, a natureza jurídica da investigação é determinada, em geral, pela análise de sua função, estrutura e órgão encarregado, isso porque, segundo (JÚNIOR, 2006), a instrução preliminar é complexa, pois nela são praticados atos de distinta natureza (administrativos ou judiciais e até jurisdicionais). Nesse sentido, a persecução penal no Brasil se inicia na chamada fase pré-processual, em que são colhidos os elementos formadores do *opinio delicti* para que o Estado possa aplicar,

¹¹http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=68
9. Acesso em 29.08.2013

se couber, uma condenação ou mesmo a absolvição, no caso de inexistência do fato, do autor ou de provas.

Podemos destacar que a persecução penal no Brasil, em obediência aos direitos humanos, destinou ao judiciário a responsabilidade de, em nome do Estado, aplicar sanções àquelas pessoas que cometeram infrações de modo a garantir-lhe, sobretudo, o direito a ampla defesa e ao contraditório. Na fase processual, como já foi mencionada, esta fase se inicia a partir da denúncia do ministério público. A pretensão punitiva do Estado se concretiza através da acusação. A *persecutio criminis* tem por objetivo preparar a acusação e invocar a tutela do Estado Juiz para julgá-la. Todavia, o poder judiciário não integra o sistema de segurança pública. Este, formalmente, não existe a não ser que só sejam considerados os órgãos policiais que estão elencados no art. 144 *caput* da vigente Constituição Federal, isoladamente.

Segundo (LAZZARINI, 1999) esse denominado sistema de segurança pública, na realidade, é um subsistema de segurança pública que se insere no sistema criminal, que tem no poder judiciário, pela sua justiça criminal, o seu órgão final, porque toda atividade voltada à segurança pública tem, obrigatoriamente, como destinatária a justiça criminal para que esta possa exercer a *jurisdição criminal*, papel constitucional do poder judiciário como expressão máxima da soberania do estado democrático de direito.

3 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Criado com o intuito de desafogar o judiciário, com um modelo célere e eficaz de resolução de conflitos através do consenso entre as partes, além de aprimorar o poder simbólico do *jus puniendi* pelo Estado, os juzados especiais criminais têm competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitando-se as regras da conexão e continência, e poderá ser composto por juízes togados e leigos. Esta é a previsão contida no art. 60 da lei 9.099/95 em obediência ao que está previsto no § 1º do art. 98 da Constituição Federal/88. O referido artigo da Carta Magna ainda prevê a criação pelos Estados e pela União dos citados juzados, no âmbito da justiça ordinária (justiça comum da União, Estados e Distrito Federal).

O desembargador do Estado de São Paulo, Antônio Carlos Viana dos Santos, durante um ciclo de palestras na Associação Paulista de Magistrados em 1995 fez o seguinte comentário: “[...] *que a origem da lei 9.099 nasceu por volta de 85/86, enquanto ainda se desenvolvia o processo legislativo constituinte.*” Michel Temer, deputado constituinte e autor do projeto original da lei 9.099/95, confirma essa origem dos juzados especiais criminais, quando declarou: “[...] *logo depois de editada a Constituição de 1988, eu cuidei de reunir aqui em São Paulo vários Juízes, Promotores, tive o concurso da Profª Ada Pellegrini Grinover, que me auxiliou nessa tarefa e acabamos formalizando um projeto que instituía ou que definia as chamadas causas de menor potencial ofensivo. Portanto, disciplinei com meu projeto (fui o veículo desse projeto) o chamado Juzado Especial Criminal*”.¹²

As normas contidas na lei 9.099/95 possuem caráter processual e seguem os princípios do direito material, aplicadas em qualquer juízo, ainda que estes sejam de competência originária nos tribunais. O Supremo Tribunal Federal e demais Cortes do país, posicionando-se neste sentido, assim já decidiram:

“Inq. 1055 QO/AM – AMAZONAS. QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO. Relator: Min. CELSO DE MELLO. PUBLICAÇÃO: DJ DATA – 24-05-96. PP-17412 EMENT VOL- 01829-01PP-00028. Julgamento: 24-04-96. TRIBUNAL PLENO”.

EMENTA: INQUÉRITO-QUESTÃO DE ORDEM-CRIME LESÃO CORPORAL LEVE IMPUTADO A DEPUTADO FEDERAL-EXIGÊNCIA SUPERVENIENTE DE REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 9.099/95 (ARTS. 88 E 91), QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS- AÇÃO PENAL PÚBLICA

¹²http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=69
1. Acesso em: 04.09.2013

CONDICIONADA-NORMA PENAL BENÉFICA-APLICABILIDADE IMEDIATA DO ART.91 DA LEI 9.099/95 AOS PROCEDIMENTOS PENAIS ORIGINÁRIOS INSTAURADOS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME DE LESÕES CORPORAIS LEVES-NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO-AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA.

PENAL. Processual Penal. Habeas Corpus. Crime de Lesões Corporais. Denúncia. Promotor de Justiça processado perante o Tribunal de Justiça. Recusa do Tribunal em possibilitar a composição civil e a transação. Alegação de inaplicabilidade em procedimento especial. Lei 9.099/95. I – Os preceitos de caráter penalmente benéficos da referida Lei aplicam-se a qualquer processo penal, inclusive nos Tribunais.

Precedentes no STF: Inquérito nº. 1.055-AM (QUESTÃO DE ORDEM), Min. Celso de Mello, RTJ 162/483; HC nº 76.262-SP, O.Gallotti, DL 29.05.98. II – HC. Deferido. (Habeas Corpus nº 77.303-8/PB, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, j. 15.09.98, v,u., DJ 30.10.98)

Vale salientar que, a Lei nº. 9.839/99, acrescentando o art. 90-A da lei 9.099/95, definiu que as disposições contidas na lei dos juizados especiais cíveis e criminais não se aplicam no âmbito da justiça militar. Sendo assim, nas infrações de menor potencial ofensivo que sejam cometidas por militares ou demais pessoas nas condições em que a legislação processual penal militar define como de competência da justiça militar, deverá o juiz da vara criminal comum remeter os autos para serem processados no juízo específico ora mencionado.

Os objetivos principais da lei 9.099/95 são a conciliação, a transação penal, a reparação dos danos e a não aplicação de pena privativa de liberdade visando atender os seus princípios norteadores previstos: **a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade**. Conforme (NETO)

“[...] não há dúvidas da importância destes princípios específicos dos Juizados Especiais. Na verdade, sem eles os Juizados Especiais não teriam razão de ser, pois seria uma hipertrofia desnecessária ao sistema jurídico. Estes princípios podem ser por alguns enfatizados e por outros esquecidos. Certamente eles se confrontarão nas óticas de cada parte litigante, mas são eles mesmos que fornecem substância aos sistemas jurídicos e contribui na análise dos fatos sociais e na tarefa de interpretação, razão pela qual sempre fundamentarão os estudos do direito e direcionarão seus agentes na direção da justiça mesmo naquelas causas consideradas por muitos como insignificantes, mas que para quem sofreu a perda, neles encontrarão uma esperança”.

A Oralidade na lei dos juizados especiais, conforme entendimento da Juíza Federal (PISKE, 2012), é um princípio que promove uma maior proximidade entre os magistrados e o jurisdicionado, facilitando uma solução rápida do litígio, sendo uma inovação do cenário jurídico tradicional, tendo ainda como princípios correlatos o da

imediatidade, o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o da identidade física do juiz, tanto na esfera especial cível como especial criminal.

Ainda sobre os princípios norteadores, a mencionada magistrada, discorrendo sobre a simplicidade e a informalidade, disse que estes revelam a nova fase desburocratizadora da justiça especial. Pela adoção destes se pretende, sem que prejudique o resultado da prestação jurisdicional, diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico.

Sobre o princípio da economia processual a lei dos juizados especiais, na busca da efetividade da prestação jurisdicional no procedimento em juízo, buscou evitar a repetição inconsequente e inútil dos atos e a concentração destes em uma mesma oportunidade, ou seja, na mesma audiência todos os atos processuais que são comuns nos demais ritos. Esta fase permite que eles se concentrem, evitando a utilização de uma estrutura demasiadamente exagerada.

Finalmente, sobre o princípio da celeridade a lei 9.099/95 não permite variados recursos que são comuns nos demais ritos processuais, buscando consequentemente desburocratizar e simplificar a justiça. Com o objetivo de se poupar um processo e dar celeridade à justiça, no escopo do procedimento contido nesta fase da persecução penal, encontramos o instituto da transação penal. Nela está à frente o representante do ministério público por ser o titular do *jus accusationis*, o qual, conforme previsão contida no art. 76 da lei 9.099/95, havendo representação da vítima ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, ainda na fase preliminar e em audiência, estando presentes a vítima, autor e seu defensor, poderá propor ao acusado a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, especificadas na referida proposta. Trata-se de uma decisão que caberá tão somente ao magistrado acatá-la, depois que o autor da infração e seu defensor se manifestarem positivamente à proposta do ministério público, ressaltando que da referida decisão, e consequente aplicação de pena restritiva de direitos ou multas, o acusado terá o benefício de não ter seu nome lançado no rol dos culpados e se manterá primário.

Podemos notar que o papel do juizado especial, no contexto da sociedade e do ponto de vista da prestação jurisdicional na esfera criminal, inova de maneira a permitir que os seus princípios norteadores acima elencados, sobretudo o da

celeridade, estejam diretamente a serviço da população, que verá a justiça atuando de maneira eficiente.

É importante frisar que a grande maioria dos delitos de menor potencial ofensivo que são levados aos juizados criminais no nosso país, trata-se de condutas praticadas com uma considerável frequência, como aquelas relacionadas aos delitos de trânsito, vias de fato, desacato, desobediência, injúria, perturbação do trabalho ou do sossego alheios, entre outros que motivam a maioria das chamadas de emergência dos centros de operações policiais.

Conforme preconiza a lei dos juizados especiais criminais, na fase preliminar do procedimento, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com autor do fato e a vítima, providenciando as requisições dos exames e perícias necessárias. Não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se o autor do fato, após a lavratura do termo, se comprometer a comparecer ao juizado, nos casos em que a sua condução imediata ao juízo não puder ser feita.

O procedimento formal previsto na lei dos juizados especiais criminais, na etapa da persecução penal, se inicia com a lavratura do termo circunstanciado que, conforme já mencionamos, o art. 69 da lei 9.099/95 prevê nos casos de cometimento de infrações consideradas de menor potencial ofensivo. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará o termo e o encaminhará imediatamente ao juizado. Como podemos notar, diferentemente das demais situações em que a autoridade policial, ao constatar a prática de delitos mais graves, conduzirá o acusado para ser autuado em flagrante delito, caso os elementos constitutivos estejam presentes, se não será feito o registro da ocorrência e se iniciará o inquérito policial, neste caso, dando início à fase pré-processual.

Para a lavratura do termo circunstanciado, segundo consta na lei, basta que a autoridade policial tome conhecimento do fato para adotar as medidas já mencionadas. Isto nos leva a observar que o princípio norteador da celeridade está presente, pois não é necessária a condução do infrator e das demais partes envolvidas no fato para uma delegacia de polícia civil, posto que ali mesmo no local serão realizadas as medidas legais para que o juizado especial criminal possa julgar. Claro que os demais princípios constitucionais devem estar presentes neste momento, como o contraditório e a ampla defesa, passíveis de nulidade, entretanto

percebe-se também que a prestação jurisdicional tornar-se-á eficaz na medida em que todo este percurso estiver enquadrado na lei.

Nós sabemos que ainda é controverso o entendimento de que a lavratura do termo circunstanciado seja presidida por policiais militares, dada à referida expressão autoridade policial contida na lei especial dos juizados serem motivo de inúmeras ações judiciais que já tramitaram e outras ainda tramitam nos diversos juízos do país. Aqui estamos mostrando que o legislador propôs, à época de sua tramitação, a criação de uma lei que tornasse a prestação jurisdicional penal e cível muito mais célere, entre outros benefícios, e como consequência desafogaria as secretarias das comarcas dos infindáveis números de processos que tramitavam, sendo a maioria deles alcançados pela prescrição, uma vez que nos casos das infrações cujas penas máximas cominadas sejam de até 02 (dois) anos o prazo prescricional é bastante menor que nos demais casos e, com isso, a percepção de insegurança e a desconfiança da sociedade perante as instituições estatais estaria fadada a críticas e a impunidade estaria cada vez mais evidenciada.

Entretanto, a lei que criou os juizados especiais foi, sem sombra de dúvidas, um divisor de águas no sistema de segurança pública do país, permitindo que os cidadãos pudessem ver as suas demandas judiciais sendo processadas com muito mais celeridade, seja na esfera cível ou penal. Neste último, independente de quem seja a autoridade policial encarregada de lavrar o termo circunstanciado, a percepção de segurança para a sociedade foi a principal marca da lei, bem como para as polícias ao exercerem o seu papel constitucional de preservação da ordem pública.

4 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO POR POLICIAIS MILITARES

A lavratura do termo circunstanciado de ocorrência por policiais militares é matéria ainda controversa no ambiente jurídico, apesar de haver inúmeras decisões das Cortes do país, inclusive do pretório excelso, declinando-se favoráveis. Além de doutrinadores renomados que, através de suas obras de conteúdos jurídicos, reforçam tais entendimentos. Dessa forma, nessa seção trataremos dos aspectos constitucionais sobre a questão.

4.10 REFLEXO DO TEMA NO CAMPO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme afirmação de (TEMER, 2008),

“Para boa interpretação constitucional é preciso verificar, no interior do sistema, quais as normas que foram prestigiadas pelo legislador constituinte ao ponto de convertê-las em *princípios* regentes desse sistema de valoração. Impende examinar como o constituinte posicionou determinados preceitos constitucionais. Alcançada, exegeticamente, essa valoração é que teremos os *princípios*.”

Nessa ótica, na esfera dos direitos fundamentais da pessoa humana, em particular no direito de liberdade, a presunção de inocência e a prisão como garantia de segurança representam bases fundamentais para a atuação estatal diante de fatos que estejam, em tese, ferindo regras contidas no ordenamento jurídico, permitindo assim o exercício e uso da força visando o restabelecimento da ordem. A prisão de alguém é um ato evidente de invasão em sua esfera de direitos fundamentais que é permitida somente à justiça, em regra, após o devido processo legal, ou, em casos excepcionais, como medida de garantia de ordem pública. Segundo (JÚNIOR, 2008) “o princípio básico de garantia de defesa do cidadão ante o arbítrio do Estado é o da presunção da inocência, que garante ninguém ser culpado, senão após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CRFB, Art. 5º, LVII)”. O mesmo autor esclarece que este princípio deve se enlaçar com o do devido processo legal, o qual impede o chamado “juízo de exceção” obrigando a atuação do juiz natural, que atuará, em regra, pela competência em razão do local, em razão da pessoa e da matéria, além da obrigatoriedade de oferecer ao acusado,

passíveis de nulidade, a ampla defesa e o contraditório, a assistência jurídica, a prestação jurisdicional gratuita. A lei também não admite as provas ilícitas.

Como podemos ver a Constituição da República Federativa do Brasil/88, prestigiando, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, estabeleceu uma série de garantias para serem observadas e ofertadas às pessoas pelo Estado, para que seus agentes estejam autorizados a determinar a prisão de alguém e lhes impedir do direito de ir e vir.

Ora, sendo assim, o Estado somente estará autorizado a usar seu poder coercitivo, em desfavor de qualquer pessoa, depois que todas as garantias constitucionais elencadas e também regulamentadas nas leis ordinárias, em particular no código de processo penal, forem asseguradas, pois também é uma garantia a não prisão.

Nesse sentido, podemos fazer a seguinte indagação: será possível compreender que uma pessoa estando sem culpa formada, não estando em situação de flagrante, sem que contra si haja qualquer expedição de mandado de prisão pela autoridade judiciária e, ainda, nesta mesma situação quando a pretensa vítima não deseja que seu agressor seja impedido de sua liberdade pelos agentes estatais, nos casos de ação privada, nas infrações de menor potencial ofensivo, pode este acusado, mesmo assim, ser “detido” e ainda ser conduzido para um distrito policial civil? Nesses casos, não está caracterizada a prisão? São situações que ocorrem repetidas vezes todos os dias.

Para (MIRABETE, 1998) “prisão é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo lícito ou por ordem legal”. Já para (CAPEZ, 2009) “a prisão é o ato de privação da liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito” e ainda para (FILHO, 2005) “A prisão é a supressão da liberdade individual, mediante clausura. É a privação da liberdade de ir e vir”.

Destarte, como podemos observar, uma autoridade policial civil ou militar que impede a livre locomoção de alguém e lhe obriga a comparecer num distrito policial estará fazendo uso do instituto da prisão, a qual poderá ocorrer de forma legal ou ilegal a depender dos requisitos e de todas as garantias legais previstas para tal. Daí se faz necessário o entendimento jurídico por parte da autoridade policial que, estando na sua atividade de policiamento ostensivo, saiba exatamente os limites impostos no ordenamento jurídico que lhe autorizem a condução de um determinado

suspeito de prática de infração até a presença de um delegado plantonista, passíveis de incorrerem em práticas de abuso de autoridade, constrangimento ilegal ou outros crimes dessa mesma natureza.

Nesse caso, entendemos que a interpretação da expressão autoridade policial se enquadra também aos policiais militares, pois se assim não fosse a condução de infratores pelos referidos agentes estatais estaria revestida de ilegalidade, uma vez que a decisão da mencionada prisão foi exatamente do policial militar.

A lei nº 4898/65¹³ define que constitui crime qualquer atentado contra a liberdade de locomoção sem que estejam amparados pelas formalidades legais. Mais uma vez a legislação infraconstitucional reforça a ideia de que o direito à liberdade é, acima de tudo, uma garantia constitucional e que a prisão é uma decisão que vincula o agente público aos referidos ditames legais, podendo incorrer em crimes de abuso de autoridade, conforme previsto.

No que tange às infrações de menor potencial ofensivo a lei assegura ao cidadão o direito público subjetivo de não se ver preso, mediante a condição de se comprometer a comparecer perante o juizado especial criminal quando intimado.¹⁴ Sendo assim, esta decisão é, em tese, exclusiva do autor da referida infração penal, que ao assumir o compromisso legal formalmente não estará sujeito a ser conduzido preso e nem ser autuado em flagrante delito. É o que está previsto na lei. Portanto o entendimento natural é de que, a autoridade policial que deixar de atender tais previsões estará cometendo crime de abuso de autoridade contra aquele que exerceu o seu direito subjetivo de não ser preso, uma vez que a própria lei assegura, nesses casos, o direito da não prisão, desde que haja o comprometimento do seu comparecimento em juízo.

Nesse raciocínio, em sede de provimento¹⁵ emanado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o ínclito desembargador corregedor daquela Corte, considerando os crimes de competência dos juzados especiais criminais, especificamente nas infrações de menor potencial ofensivo, decidiu que as pessoas deveriam ser atendidas no local do fato e lá mesmo poderia ser lavrado o termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar, sem a necessidade do deslocamento às delegacias de polícia. Passando assim a interpretação, à época,

¹³ Lei que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil ou penal, nos casos de abuso de autoridade.

¹⁴ Parágrafo Único do Artigo 69 da Lei 9.099/95

¹⁵ Provimento nº 13/2008 do TJSE (revogado pelo Provimento nº 05/2012 do mesmo Tribunal)

de que nos casos de infrações elencadas como de menor potencial ofensivo, os infratores poderiam ser liberados no local do fato pelos policiais militares que lavrassem o TCO e o referido autor se comprometesse formalmente a comparecer ao juizado especial criminal quando intimado, já que a citação fora realizada naquele mesmo instante. Dessa forma, as garantias constitucionais de liberdade foram devidamente asseguradas pelo poder público estatal, em particular o direito de ir e vir.

A Carta de 1988 tem a virtude suprema de simbolizar a travessia democrática brasileira e de ter contribuído decisivamente para a consolidação do mais longo período de estabilidade política da história do país. Trata-se da Constituição da nossa maturidade institucional. Nesse sentido, conforme o eminente jurista e atual ministro do Supremo Tribunal Federal (BARROSO, 2009) “[...] *é a Constituição de nossas circunstâncias. Por vício ou por virtude, seu texto final expressa uma heterogênea mistura de interesses legítimos de trabalhadores, classes econômicas e categorias funcionais, cumulados com paternalismos, reservam de mercado e privilégios*”.

4.2 POSICIONAMENTOS JURÍDICOS SOBRE A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

Sobre o termo circunstanciado ser lavrado por policiais militares, a existência da expressão autoridade policial contida no Art. 69 da lei 9.099/95 motivou uma série de questionamentos jurídicos e de ações judiciais em todo o país, que já tramitaram em diversos juízos e nos tribunais superiores, os quais em alguns de seus acórdãos declinam favoravelmente, outros não conheceram os recursos e outros, ainda, não lhes deram provimento por falta de legitimidade das partes ou pela falta de algumas das condições legais para o ajuizamento das referidas demandas judiciais.

É neste sentido que mostraremos alguns dessas decisões, dentre elas aquelas que serviram como base de fundamentação para que os tribunais de diversos Estados da federação autorizassem, através de provimentos, que os respectivos juzados especiais criminais recebessem os termos circunstanciais lavrados por policiais militares. Conforme adiante seguem:

- 1- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2618-PR, Requerente: Partido Social Liberal (PSL). Relator: Min. Carlos Velloso. 3.05.2002. Advogado: Wladimir Sérgio Reale, Requerido: Corregedor-Geral de Justiça do

Estado do Paraná – Decisão: - vistos. O Partido Social Liberal – PSL, com fundamento nos arts. 102, I, a e p e 103, VIII, da Constituição Federal, propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar do Provimento n. 34, de 28 de dezembro de 2000, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná¹⁶. O autor diz, inicialmente, que o ato impugnado, o qual impossibilita o conhecimento dos termos circunstanciados lavrados pela Polícia Militar, segundo o art. 69 da Lei 9.099/95, não possui caráter regulamentar, dado que o referido dispositivo legal não prescreve que deva ser regulamentado, e, mesmo que o fizesse, a competência para tal ato seria do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal.

Esta ação direta de inconstitucionalidade foi extinta sem o julgamento do mérito, visto que o autor da demanda (o Partido Social Liberal – PSL) deixou de ter representação no Congresso Nacional, tornando-se ilegítimo para propor a referida ação, conforme exigência contida no art. 103, inciso VIII da Constituição Federal.

- 2- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2862 – SP, Requerente: Partido da República – PR. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 26.3.2008. Advogado: Wladimir Sérgio Reale, Requerido: Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. –Vistos: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA.
- a. Os atos normativos impugnados são secundários e presta-se a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei 9.099/95: inconstitucionalidade indireta;
 - b. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo secundário. Precedentes.
 - c. Ação direta de Inconstitucionalidade não conhecida. (DJ 9.5.2008)

O STF não conheceu a referida ADI proposta pelo partido liberal contra o provimento 758/2001, do conselho superior de magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, que autoriza o juiz de direito, responsável pelas atividades do juizado, a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados pelos policiais militares, desde que assinados concomitantemente por oficial da Polícia Militar e da

¹⁶ Provimento nº. 34, de 28 de dezembro de 2000, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Capítulo 18, Juizado Especial Criminal. Seção 2, Inquérito Policial e Termo Circunstanciado:. 18.2.1: A autoridade policial, civil ou militar, que tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado, comunicando-se com a secretaria do juizado especial para agendamento da audiência preliminar, com intimação imediata dos envolvidos.

resolução SSP 403/2001, prorrogada pela resolução 517/2002, ambas do secretário de segurança pública do Estado de São Paulo, a qual estabelece que o termo circunstanciado tratado no art. 69 da Lei 9.099/95 será elaborado pelo policial civil ou militar que primeiro tomar conhecimento da ocorrência, exigindo ainda, no caso de serem lavrados pela Polícia Militar, que sejam também assinados por oficial da corporação. Entendeu-se que os atos normativos impugnados seriam secundários, no sentido de que estariam em sua fundamentação interpretando norma contida em lei ordinária¹⁷.

- 3- MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SANTA CATARINA- PROVIMENTO N. 04/99 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ADMITINDO O CONHECIMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO POR POLICIAL MILITAR (ART. 69 DA LEI 9.099/95) – ILEGITIMIDADE ATIVA – EXTINÇÃO DO FEITO. Conquanto possa a Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de substituto processual, impetrar mandado de segurança em nome próprio para a defesa dos direitos de seus associados, não tem ela legitimidade para figurar no pólo ativo de ação mandamental impetrada contra exegese conferida pelo Provimento n. 04/99 da Egrégia CGJ à locução “autoridade policial” para fins de lavratura do termo circunstanciado previsto no art. 69 da Lei n. 9.099/95, por se tratar de matéria afeta às prerrogativas das Polícias Civil e Militar, sem qualquer relação com os direitos de que os advogados são titulares ou às atividades por eles exercidas. (TJ-SC, Relator: Eder Graf, 30.5.2000, Órgão Especial).

Neste caso em particular, o acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu pela extinção do aludido processo, em razão da falta de legitimidade ativa por parte do impetrante, no caso a OAB – seccional daquele Estado da federação – visto que, conforme *decisum*, a referida instituição pleiteou demanda que não esta no rol das atribuições inerentes às atividades da advocacia, conforme previsão contida no seu estatuto e suas normas regulamentadoras.

- 4- MANDADO DE SEGURANÇA - TJMS – AGRAVO REGIMENTAL – INDEFERIMENTO DA INICIAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO E OFENSA – INDEMONSTRADO – DISCUSSÃO EM TORNO DE INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO AUTORIDADE POLICIAL – VIA INADEQUADA – IMPROVIDO. (TJ-MS: 4361 MS 2004.004361-9/0001.00, Relator: Des.Nildo de Carvalho. 12.05.2004, Tribunal Pleno – Cível.

¹⁷http://www.tjmg.jus.br/data/files/16/D2/55/E1/B26293101F620293180808FF/informativos_2008.pdf. Acesso em 09.09.2013.

Este agravo regimental em mandado de segurança, impetrado pela associação dos delegados de polícia civil do Estado do Mato Grosso, foi negado por unanimidade pelo pleno do Tribunal de Justiça daquele Estado, mantendo-se incólume a decisão anterior por entenderem que o agravante não comprovou, *prima face*, o direito líquido e certo e a sua ofensa, para perquirir sobre definição da expressão autoridade policial contida no art. 69 da lei 9.099/95.

- 5- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2008114818 SE, Tribunal de Justiça de Sergipe, Relatora. Des^a. Suzana Maria Carvalho de Oliveira. 01.04.2009, requerente: associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Sergipe – Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros deste Egrégio Tribunal de Justiça, em sessão plenária e sob a presidência do Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, por unanimidade, não conhecer a ação direta de inconstitucionalidade, em conformidade com o relatório e voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado do Estado de Sergipe, referente ao Provimento nº. 13/2008 do TJSE que disciplina o recebimento pelos Juizados Especiais Criminais do Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar. Alegam os requerentes, em síntese, que o mencionado Provimento ao permitir a lavratura do termo de ocorrência circunstanciado por policiais militares contrariou as Constituições Federal e Estadual, bem como às decisões do Supremo Tribunal Federal. Afirmam que “é necessário o conhecimento técnico e científico para avaliar se o caso que se apresenta, diante das circunstâncias, ensejará a instauração do inquérito, ou, se procederá à lavratura do termo circunstanciado”.

Por unanimidade, o pleno do Tribunal de Justiça de Sergipe decidiu, em sede de acórdão, não conhecer a referida ação direta de inconstitucionalidade que foi movida pela associação dos delegados de polícia civil do Estado, os quais fundamentaram o pedido por não concordarem com o teor do provimento 13/2008¹⁸ do mesmo tribunal, que permitia à Polícia Militar lavrar o termo circunstanciado e enviá-los diretamente aos juizados especiais criminais.

Finalmente, podemos concluir, salvo melhor juízo, que não há no ordenamento jurídico brasileiro e em nenhuma decisão judicial qualquer impedimento formal ou material para a lavratura do termo circunstanciado por policiais militares. O que há são inúmeras discussões, em sua maioria por parte de associações de delegados insatisfeitos com essa atividade que é, *data vênia*, legítima às Polícias Militares, como também para outras instituições que atuam na segurança pública, a exemplo da Polícia Rodoviária Federal¹⁹, que atualmente

¹⁸ Provimento 13/2008 – TJSE que permitia a lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar e seu envio diretamente para os Juizados Especiais Criminais.

¹⁹ Nota DECOR/CGU/AGU nº 328/2009 – MCL referente ao Proc. nº 00400.001266/2007-41

exerce essa missão no enfrentamento aos delitos de trânsito, como também nos demais crimes em que a lei 9.099/95 define como de menor potencial ofensivo.

4.3 DEFINIÇÕES EXTENSIVAS E RESTRITIVAS SOBRE AUTORIDADE POLICIAL

A expressão autoridade policial contida no art. 69 da lei 9.099/95 ensejou uma série de doutrinadores, juristas e até magistrados através de suas decisões judiciais, a interpretarem de maneira controversa quem seriam estas pessoas revestidas do poder estatal com a competência e legitimidade para lavrarem o termo circunstanciado, à luz do referido dispositivo.

Majoritariamente existem duas correntes distintas neste universo literário jurídico. A primeira delas interpreta que a competência para a lavratura do termo circunstanciado seria apenas dos delegados de polícia civil estaduais ou federais, embasando seus argumentos no que está contido no art. 144, §§ 4º e 5º da Constituição Federal/88, o qual reza *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º. As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Filiando-se a esta tese Júlio Fabrini Mirabete *apud* (ALENCAR, 2010) afirmou que:

“O conceito de autoridade policial tem seus limites fixados no léxico e na própria legislação processual. “Autoridade” significa poder, comando, direito e jurisdição, sendo largamente aplicada na terminologia a expressão como “poder de comando de uma pessoa”, o “poder de jurisdição” ou o “direito que assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos”. É o servidor que exerce em nome próprio o Poder do Estado, tomando decisões, impondo regras, dando ordens, restringindo bens jurídicos e direitos individuais, tudo nos limites da lei. Não têm esse poder, portanto, os agentes públicos que são investigados, escrivães policiais militares, subordinados que são às autoridades respectivas”.

Nesta mesma esteia disse Paulo Lúcio Nogueira *apud* (JÚNIOR, 2008):

“A autoridade policial a que se refere o art. 69 só pode ser o delegado de Polícia, a quem, cabe presidir inquéritos policiais e, como tal, também elaborar termo circunstanciado. Não se compreende que alguns queiram incluir como autoridade policial os seus agentes, como os investigadores, os escrivães e até mesmo os militares.” (NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Saraiva, 1996, p.78).

A segunda corrente defende que o sentido da expressão autoridade policial, contido no art. 69 da lei 9.099/95, compreende todos os órgãos que compõem a segurança pública, uma vez que o legislador ao propor a referida lei ordinária fundamentou no sentido de, principalmente, dar celeridade aos procedimentos que até então eram exclusivamente realizados por delegados de polícia, registrados e apurados unicamente através do inquérito policial, bem como desafogar o judiciário na égide do princípio da economia processual. Neste sentido (CAPEZ, 2007) pontua:

“Na expressão Autoridade Policial contida no art. 69 da lei 9.099/95, estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública na forma do art. 144 da Constituição Federal. Esta é a interpretação que melhor se ajusta aos princípios da celeridade e da informalidade, pois não teria sentido o policial militar ser obrigado a se deslocar até o distrito policial apenas para que o Delegado de polícia apenas subscrevesse o termo ou lavrasse outro idêntico, até porque se trata de peça meramente informativa, cujos eventuais vícios em nada anulam o processo judicial.”

Da mesma forma, o respeitado jurista ao abordar o tema destaca o papel da Polícia Militar como responsável pela prestação de serviço de segurança pública, através da preservação da ordem e do policiamento ostensivo, nos moldes contidos na Constituição Federal/88, tendo a referida instituição a incumbência de atuar na defesa da sociedade amparada pelas normas legais, em particular na Lei 9.099/95, que por sua vez, é norteadada pelos princípios da celeridade e informalidade entre outros que se traduzem na prática no instante em que, conforme dispõe o art. 69 da aludida lei ordinária, diante das infrações consideradas de menor potencial ofensivo a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado. Nesse diapasão, como fora o entendimento do citado autor acima, não teria nenhum sentido o policial militar, depois de lavrar o termo, tivesse que conduzir todos os envolvidos na ocorrência para um distrito policial, para que o delegado de polícia subscrevesse o termo ou mesmo lavrasse outro.

Nesta mesma ótica como bem diz o Mestre (JESUS, 2006):

“[...] no caso da Lei 9.099/95, contudo, não existe função investigatória nem atividade de polícia judiciária. A lei, em momento algum conferiu exclusividade da lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais em sentido estrito. Trata-se de um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não é preciso qualquer formação técnico-jurídica para se efetuar esse relato”.

Além desses fatores, devemos observar que a principal função das leis é de proteger a sociedade através de seus agentes. No caso da lavratura do termo circunstanciado o papel do Estado é, dentre outras coisas, assegurar às vítimas de infrações de menor potencial ofensivo a agilidade nos procedimentos necessários à condução do infrator para o juizado especial criminal, sem que necessite se deslocar para o distrito policial e aguardar que o delegado de polícia possa, novamente, repisar o fato e efetivamente registrá-lo.

Conforme entendimento de (BITENCOURT, 2005) a lei 9.099/95 inaugura um verdadeiro microsistema diverso do código de processo penal, que tem aplicação apenas subsidiária aos juzizados. No sistema jurídico em que são baseadas as normas do CPP, aí sim, encontra-se presente a figura do delegado de polícia. Todavia, quando se trata de lei especial, esta prevalece. No caso particular da lei dos juzizados especiais criminais, rege-se por princípios e regras próprias com destaque para os princípios da celeridade, informalidade, economia processual e da simplicidade.

Por outro lado para (NUCCI, 2008) no conceito de *autoridade policial* somente estaria inserido a figura do delegado de polícia, responsável pela polícia judiciária, em virtude da regra do art. 4º do código de processo penal, que determinou: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e de sua autoria.” Conforme o autor, autoridade policial, na realidade, apenas é o delegado de polícia estadual ou federal. Policiais civis ou militares constituem agentes da autoridade policial. Portanto, o correto é que o termo circunstanciado seja lavrado unicamente pelo delegado.

Ocorre que, diante desta definição restritiva, deve-se fazer uma reflexão no campo jurídico, uma vez que a condução dos dados das infrações penais ou *notitia criminis* por policiais militares aos delegados de polícia civil limitar-se-á, obrigatoriamente, às infrações penais assim definidas no código penal e leis especiais, consideradas de ação pública, sob pena dos policiais militares que assim não procederem responderem, conforme tipificação contida na lei das contravenções penais referentes à administração pública, por omissão de comunicação de crime²⁰.

²⁰ Lei das Contravenções Penais. Art. 66 – Deixar de comunicar à autoridade competente: I- crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação.

Conforme bem frisou (JÚNIOR, 2008), “disto conclui que os militares dos estados – policiais militares e membros dos corpos de bombeiros militares – cabem o dever de ofício de comunicarem à autoridade competente (entenda-se aqui a autoridade de polícia judiciária) os crimes de que tenham tomado conhecimento no exercício da função. Contudo, observe-se que o tipo penal trata tão somente de crimes, e, dentre eles, exclusivamente os de ação pública incondicionada. Exclui-se, portanto, as contravenções, crimes de ação pública condicionada à representação e os de ação privada. O policial militar que, no exercício da função, tomar conhecimento de qualquer infração que se enquadre nestas últimas categorias e não levar a *notitia* à autoridade policial pratica conduta atípica, portanto impunível”.

Entretanto, continua o referido autor, nem se cogite neste último caso, que os policiais militares estariam praticando outra conduta criminosa, a de prevaricação, visto que o tipo penal referido no art. 319 do Código penal Brasileiro define esta conduta como a de retardar ou deixar praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Aqui não se trata de prevaricação, uma vez que o ato de ofício é aquele que se impõe pela natureza da própria função. Neste caso somente ocorreria diante de crimes de ação pública incondicionada e segundo porque o tipo penal exige o elemento subjetivo consistente em buscar a satisfação ou interesse pessoal. E ainda, a lei não estipulou prazo ou forma para a comunicação de infrações penais à autoridade policial, podendo sê-lo feito pela forma escrita ou oral e sem prazo pré-estipulado. JESUS, 1997, p. 236-7 *apud* (JÚNIOR, 2008).

Por fim, ainda na esfera desta análise, a lei dos juizados especiais criminais conferiu à vítima, ou seu representante legal, a liberdade de decidir autorizar o Estado a dar início ao processo penal nos casos de crimes de ação privada e pública condicionada, não permitindo assim que o agente público exija ou lhe obrigue ao registro da ocorrência ao conduzi-lo juntamente com o autor do fato para o distrito policial, neste caso, sujeitando o policial militar à prática de constrangimento ilegal, ou mesmo a outros tipos de crimes contra as pessoas ou contra a administração pública. Logicamente, para que se configurem tais delitos, será preciso que haja o devido processo penal, bem como a ampla defesa e o contraditório, assim como para qualquer outro cidadão, uma vez que não é permitida a distinção quando se tratar de garantias constitucionais.

4.4 EXPERIÊNCIAS DA POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE LAVRANDO O TCO

A Polícia Militar de Sergipe é um dos órgãos mais antigos do Estado. Foi criada em 28 de fevereiro de 1835 por Manoel Ribeiro de Lisboa, então presidente da província sergipana. Esta centenária corporação, no decorrer da história, teve outras denominações tais como Corpo Policial da Província, Batalhão Policial e ainda Força Policial do Estado, até que em 1946 através do decreto 352, de 22 de outubro, criou-se a atual denominação Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Como toda corporação policial militar do Brasil, a PMSE tem a competência constitucional de executar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, conforme disposição contida inclusive na Constituição Estadual e nas normas que regulam e estruturam este órgão estadual. É subordinada à secretaria estadual de segurança pública e tem um efetivo previsto atualmente de 7.172 (sete mil, cento e setenta e dois) policiais militares.²¹

A corporação passou a lavrar o termo circunstanciado de ocorrências em 2008 (dois mil e oito), depois de entrar em vigor, naquele mesmo ano, o provimento nº 13 do Tribunal de Justiça, que autorizava os juizados especiais criminais receber os referidos termos, devidamente assinados pelos oficiais da instituição.

Durante esse período as unidades e subunidades da corporação, da capital e do interior, encaminharam para os juizados especiais criminais do Estado, conforme dados oficiais do Tribunal de Justiça de Sergipe e quadro abaixo, consideráveis quantitativos de termos circunstanciados de ocorrências como podemos ver adiante.

Quadro 1 – Termos lavrados pela PMSE e enviados ao TJSE

Ano	2008	2009	2010	2011	2012
TCO's	510	1267	1345	1211	632

Fonte: TJSE

Todos esses termos lavrados foram recebidos pelos juizados especiais criminais sem que houvesse qualquer questionamento formal ou material, os quais foram julgados obedecendo aos ditames contidos na lei 9.099/95 e seus princípios norteadores.

²¹ Conforme Lei Estadual nº 5.722/2005 – Altera o art. 1º da lei nº 5216/2003, fixando novo efetivo da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Dentre as unidades da PMSE que encaminharam os referidos termos circunstanciados, destacamos a 3ª Companhia do 8º Batalhão e o Pelotão de Polícia Ambiental, que juntas foram responsáveis por 65% (sessenta e cinco por cento) dos termos lavrados, tendo, esta última, atuado principalmente nas ocorrências de perturbação do sossego alheio.

As demais unidades sediadas na capital e no interior, nos anos de 2008 até 2012, através dos policiais militares que realizaram o policiamento ostensivo operacional, também foram responsáveis pela lavratura dos mencionados termos seguindo as normas contidas na lei 9.099/95.

A gênese do termo circunstanciado na Polícia Militar de Sergipe ocorreu no ano de 2008 através da portaria do Comando Geral nº 243/08-GCG, datada de 28 de junho, que nomeava policiais militares para o exercício de atividades de instrução e monitoria no curso de estudos avançados desenvolvido na corporação. Observou-se, pela primeira vez, a inserção da disciplina termo circunstanciado na grade curricular de um curso ofertado pela corporação.

Neste mesmo ano o Comando Geral convocou oficiais de diversas unidades para duas reuniões de coordenação para providências relacionadas à implantação do TCO. Naquela oportunidade integravam o chamamento os chefes da seção de relações públicas, o chefe da seção de ensino e instrução, o comandante do policiamento da capital, o coordenador do curso interno de atualização profissional, o chefe de operações, os comandantes dos batalhões sediados na capital. A outra reunião foi para definir as diretrizes referentes para implantação do termo circunstanciado no âmbito da Polícia Militar.

A mencionada diretriz tinha como objetivos definir o cronograma de implantação do termo circunstanciado na Polícia Militar de Sergipe, adotar as providências legais e logísticas para o início do atendimento das ocorrências classificadas como de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei 9.099/95, definir atribuições e responsabilidades dos órgãos da Polícia Militar envolvidos no processo de implantação, planejar a capacitação profissional dos membros da corporação com vistas a elaborarem os termos circunstanciados, estabelecer rotinas de atuação que dinamizassem a implantação do mencionado termo na Polícia Militar.

A implantação da lavratura do termo circunstanciado na Polícia Militar de Sergipe foi realizada em três fases: **1ª fase:** planejamento e preparação, que se deu entre 01/07/2008 à 29/08/2008; **2ª fase:** processo de implantação do projeto piloto e

expansão da 1ª etapa e 2ª etapa de capacitação, entre 01/09/2008 até 04/03/2009, sendo as unidades piloto o Pelotão de Policiamento Ambiental em todo o Estado, o 3º Batalhão no interior, o 5º Batalhão na região metropolitana de Aracaju e a Companhia de Policiamento de Trânsito na capital. E finalmente a **3ª fase** foi uma avaliação geral e consolidação entre 18/03/2009 a 20/03/2009.

Fazendo parte ainda das atividades inerentes à implantação do termo circunstanciado na Polícia Militar de Sergipe, em 30/08/2008 houve um seminário realizado num dos hotéis da capital, promovido pela instituição, tendo como palestrantes o desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Álvaro Lazzarini, que tratou da competência da PM para lavratura do TCO, como também palestrou o então Major da PMESP Azor Lopes da Silva Júnior, que falou sobre os termos circunstanciados lavrados pelas polícias militares brasileiras e o Coronel da PMSE Agnaldo Edson Ramos, que falou sobre o projeto de implantação do TCO na Corporação.

A palestra do desembargador Álvaro Lazzarini abriu as atividades do seminário realizado no auditório do hotel parque dos coqueiros na capital. Em sua apresentação, o magistrado fez abordagem sobre os provimentos que cuidam da competência do policial militar para a lavratura do termo circunstanciado e o controle da constitucionalidade. Durante sua explanação o palestrante apresentou a história da implantação do sistema dos juizados no Brasil.

Já o então Major Azor, em sua apresentação, relatou a experiência da Polícia Militar paulista que desde o ano de 2001 já lavrava o termo circunstanciado. Ele afirmou naquela oportunidade que esta é uma realidade também da Brigada Militar do Rio Grande do Sul e das polícias militares dos Estados brasileiros do Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Alagoas. O palestrante ainda defendeu que não era preciso levar o assunto para uma delegacia, quando a lei já autoriza que o termo circunstanciado já deva ser encaminhado diretamente ao juizado.

Finalmente, na apresentação do Coronel Agnaldo Ramos foi abordado por ele o tema da implantação do termo no Estado Sergipano.

A participação do Coronel Agnaldo Ramos nesta palestra foi destacada na pesquisa monográfica de (SOUZA, 2012),

[...] em seu discurso ele apresentou aos oficiais o plano para a capacitação das praças da Corporação. Segundo ele, o projeto traria como benefício maior a eficiência e eficácia na prestação do serviço policial; facilitaria o acesso à prestação jurisdicional em prazo razoável do cliente do sistema de segurança pública, que é o cidadão; diminuiria o tempo de espera das

guarnições policiais militares nas delegacias, com consequente retorno ao serviço e disponibilidade para a sociedade; diminuição do dispêndio de esforços da polícia judiciária em casos que prescindem de apuração criminal, possibilitando-lhe a busca de maior eficiência na sua verdadeira e constitucional vocação de apuração das infrações penais que dependem de elucidação.” (Coronel Agnaldo Ramos).

Como foi visto, a gênese da lavratura do termo circunstanciado por policiais militares de Sergipe foi fundamental para que estes servidores pudessem fortalecer os seus conhecimentos para poderem executá-los de maneira eficiente. A contribuição desses profissionais no referido seminário foi de fundamental e reconhecida importância.

Folder do Seminário sobre Termo Circunstanciado Realizado no dia 30.08.2008.



FIGURA 1

Este seminário contou também com a presença do então secretário de segurança pública do Estado que, em entrevista na imprensa local, não se colocou contrário a lavratura do termo circunstanciado por policiais militares, apenas apresentou como óbice naquele momento a operacionalização da implantação, sendo esta relacionada à capacitação dos policiais militares e aquisição de equipamentos e formulários para a lavratura do TCO.²²

No dia 11.09.2008, 16 (dezesseis) policiais militares, entre oficiais e praças, viajaram para os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Alagoas por um período de 06 (seis) dias, a fim de angariar embasamento técnico-

²²http://www.youtube.com/watch?v=opBiQ0Ngdi8&feature=player_embedded#!. Acesso em: 19.09.2013. Disponível em 19.09.2013.

profissional acerca do termo circunstanciado, que nestes Estados já eram lavrados pelas respectivas corporações militares.

A partir daí a PMSE passou, oficialmente, a lavrar o TCO depois de toda a preparação necessária para que os policiais militares estivessem devidamente aptos para essa nova atividade, resultando em melhoria na prestação do serviço à população sergipana.

Vejamos abaixo como se manifestou o representante do ministério público, o promotor de justiça Julival Pires Rebolças Neto, quando esteve diante do 1º termo circunstanciado que foi lavrado pela Polícia Militar de Sergipe. Trata-se de termo nº 200888820508, datado de 23.09.2008²³:

“MM Juíza, compulsando o presente feito verifíco a prática, em tese, de delito de violência doméstica previsto na lei 11.340/2006, figurando como possível autor o Sr. Lindongilson Correia da Paz e vítima Sr^a. Jormalene Ramos da Paz. em consonância com a legislação em vigor falece competência deste juízo para processar e julgar feitos desta natureza. Posto isso, esse agente ministerial requer a remessa deste feito a uma das Varas Criminais desta Comarca, através do cartório distribuidor para a adoção das providências de estilo. Registro, por fim que se trata do primeiro termo circunstanciado remetido pela honrosa polícia militar do Estado de Sergipe, em atendimento ao Provimento nº 13/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça. Sendo relevante notar que a atuação da Polícia Militar em caso jaez diminuirá sem sombra de dúvida a impunidade em nossa comarca”. (Julival P. Rebolças Neto – Promotor de Justiça de Sergipe).

Notadamente a Polícia Militar de Sergipe, depois da implantação da lavratura do termo circunstanciado pelos seus policiais, passou a dinamizar as suas atividades de modo que as ocorrências de menor potencial ofensivo, sobretudo aquelas em que a sua incidência era bem mais freqüente, foram rapidamente atendidas e os acusados, quando não eram encaminhados diretamente para os juzizados especiais Criminais, assinavam termo de comprometimento para comparecerem em juízo, em conformidade com o que determina a lei 9.099/95, seguindo assim a dinamicidade esperada quando fora implantado pela Polícia Militar esta atribuição legal.

No mês de junho de 2012 o Tribunal de Justiça de Sergipe revogou a decisão administrativa que autorizava os juzizados especiais criminais receberem o termo circunstanciado pelos policiais militares, através do provimento nº 05/2012. A partir

²³ Disponível no site do Tribunal de Justiça de Sergipe, www.tjse.jus.br/audiencia/termo_audiencia.wsp?numProcesso=200888820508&codMovimento=308&dataMovimento=20080923&seqMovimento=2&tmp.sentença=0. Disponível em 19.09.2013.

daí todas as ocorrências policiais passaram a ser conduzidas pelas guarnições para as delegacias de polícia da capital e do interior.

Importante destacar que, no caso particular de Sergipe, atualmente só há uma única delegacia plantonista, a DEPLAN, a qual atende a capital e alguns outros municípios da área territorial denominada grande Aracaju. Quanto ao interior do Estado, num passado recente, fora criada uma delegacia plantonista nos mesmos moldes da que funciona em Aracaju, entretanto, em face do baixo efetivo da polícia civil²⁴, não foi possível manter esta unidade com pessoal exclusivo, de forma que a mesma foi extinta e o serviço policial civil nos horários noturnos e nos finais de semana, feriados e pontos facultativos passou a ser atendido em escala de plantão extraordinário em algumas delegacias regionais, conforme detalhamento constante no anexo à portaria SUPCI nº 18, de 29 de maio de 2012.

²⁴ O efetivo previsto da Polícia Civil de Sergipe é de 1.334 (mil trezentos e trinta e quatro) servidores, conforme lei nº 4.122/1999, alterada pelas leis 4.351/2001 e 5.214/2003 e lei 4.133/1999 com as alterações da lei nº 4.287/2000.

5 LEVANTAMENTOS ESTATÍSTICOS

Nesta sessão apresentaremos dados estatísticos que foram coletados nesta pesquisa, depois de devidamente autorizados pelo Sr. Secretário da Segurança Pública, acerca de quantitativo de viaturas da PMSE ativadas por turno de serviço nos batalhões sediados na capital e no interior, número de ocorrências cadastradas pelo Centro Integrado de Operações em Segurança Pública – CIOSP, número de TCO's por tipo de infrações de menor potencial ofensivo lavrados por policiais, quantidade de ocorrências registradas por batalhões e unidades especializadas por municípios, ocorrências de menor potencial ofensivo registradas por faixa horária, por dia da semana e por logradouro, tempo médio de chegada da viatura ao local da ocorrência depois de acionada (a contar da ligação para o nº 190) e a permanência média das guarnições nas delegacias para a lavratura dos termos circunstanciados.

5.1 PESQUISA BIBLIOGRÁFICA E DOCUMENTAL

Conforme Maria Cecília de Souza Minayo *apud* (ALENCAR, 2010) todo o material selecionado e de interesse da pesquisa científica deve ser analisado por meio de:

- 1) Leitura dos discursos com o intuito de apreender as estruturas de relevância dos atores;
- 2) Identificação de divergências, convergências e complementariedades nas falas dos sujeitos;
- 3) Leitura transversal de cada corpo. Recorte das entrevistas em unidades de registros, referenciadas por temas relacionados ao objeto de estudo e aos pressupostos teóricos e orientadores;
- 4) Filtragem do material por temas relevantes, estabelecendo o agrupamento de temas afins.

Seguindo essa linha, a presente pesquisa fora realizada com o intuito de levantar dados relevantes para demonstrar as hipóteses, bases deste estudo, através da catalogação das informações que foram fornecidas pelos diversos setores subordinados à Secretaria de Segurança Pública de Sergipe, em destaque pelo Comando de Policiamento da Capital, Superintendência da Polícia Civil e

Centro Integrado de Operações em Segurança Pública – CIOSP. Vejamos seus resultados:

TABELA 1 – Quantidade de viaturas ativadas dos batalhões e unidades especializadas da capital.

UNIDADES	1º TURNO	2º TURNO
1º Batalhão	25	25
5º Batalhão	09	09
8º Batalhão	15	15
Especializadas ²⁵	47	33
Total	96	82

Fonte: CPMC – Comando do Policiamento Militar da Capital
CEAC/PMSE/CIOSP-2013

TABELA 2 – Quantidade ocorrências de menor potencial ofensivo atendidas pelos batalhões e unidades especializadas da capital de janeiro a abril/2012.

UNIDADES	Lei 9.099/95	VAR (%)	Outros	VAR (%)
1º Batalhão	282	80,57%	68	19,43%
5º Batalhão	272	72,14%	105	27,86%
8º Batalhão	270	68,87%	122	31,13%
Especializadas	729	73,71	260	26,29%
Total	1553	73,67%	555	26,33%

Fonte: CPMC – Comando do Policiamento Militar da Capital
CEAC/PMSE/CIOSP-2013

Baseados nestas informações, passando a confrontá-las com o quantitativo médio de termos circunstanciados que foram lavrados pelos policiais militares (Quadro1) e enviados para os juizados especiais criminais pela Polícia Militar, percebemos que da metade das ocorrências que foram atendidas no mesmo período foi gerado um TCO. Uma marca extremamente importante para o aumento

²⁵ As unidades especializadas englobam a Companhia de Rádio Patrulhamento, Batalhão de Choque, Pelotão de Polícia Ambiental, Esquadrão de Policiamento Montada, Grupamento Especial Tático Motorizado, Trânsito e Comando de Operações Especiais.

da percepção de segurança por parte da população e para o judiciário, que pode constatar uma diminuição considerável da impunidade em suas respectivas jurisdições. Percebeu-se também, neste período, que houve uma maior agilidade e eficiência na resolução das ocorrências, como também resposta mais rápida à sociedade que busca de maneira incessante a resolução dos seus conflitos. Além da diminuição da burocracia nos procedimentos relativos ao início da persecução criminal baseados na lei 9.099/95. Desta análise podemos ainda concluir que mais de 2/3 das ocorrências, que são atendidas pelos policiais, são tipificadas como de menor potencial ofensivo.

TABELA 3 – Quantidade de acionamentos de ocorrências no CIOSP por tipo.

PERÍODO: DE JANEIRO A ABRIL DE 2012

TIPIFICAÇÃO PENAL	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL
Ato Obsceno	70	65	72	46
Calúnia	08	05	05	02
Constrangimento Ilegal	02	01	02	00
Dano	164	137	148	133
Desacato	12	10	09	07
Desobediência	01	04	02	00
Difamação	36	43	60	50
Furto de Coisa Comum	10	08	08	04
Lesão Corporal	216	192	192	211
Vias de Fato/Agressão	1140	1563	1735	1399
Violação de Domicílio	723	588	681	664
Perturbação do Sossego	1321	1420	1418	1973
TOTAL	4003	4336	4332	4489

Fonte: Call Center/CIOSP
CEAC/PMSE/SSP-2013

Conforme informação do centro de estatísticas e análises criminais da Secretaria de Segurança Pública, muitas dessas ocorrências, passíveis de lavratura do termo circunstanciado, foram concluídas apenas com o registro do boletim de

ocorrência, neste caso indo de encontro ao que a lei 9.099/95 estabelece. O referido centro não informou os motivos da não lavratura e nem o quantitativo exato.

Destacamos que os maiores números de ocorrências de menor potencial ofensivo que são registradas pelo CIOSP são do tipo perturbação do trabalho ou do sossego alheios, Art. 42 da LCP.

TABELA 4 – Ocorrências de menor potencial ofensivo registradas por municípios da Grande Aracaju.

PERÍODO: DE JANEIRO À ABRIL DE 2012

MUNICÍPIOS	JAN a ABR	VAR (%)
Aracaju	2954	77,97%
N.Sª do Socorro	630	16,63%
São Cristóvão	101	2,66%
Itaporanga	58	1,53%
Barra dos Coqueiros	46	1,21%
TOTAL	3789	100%

Fonte: CPMC – Comando do Policiamento Militar da Capital
CEAC/PMSE/CIOSP-2013

Nesse caso podemos notar que a maioria das ocorrências de menor potencial ofensivo que são registradas pelo CIOSP, referentes à grande Aracaju, se concentra na capital. Este é um indicativo importante, visto que a atuação dos policiais militares nos diversos logradouros da cidade se torna imprescindível para a preservação da ordem pública, sobretudo quando se tem ferramentas capazes de dar respostas imediatas às demandas de maneira eficaz. Percebe-se com isso, também, a importância da lavratura do termo circunstanciado no local em que o fato aconteceu, pois nesse caso evitará que a guarnição policial saia de sua área de atuação para a condução da ocorrência até a delegacia plantonista. Percebemos de forma cristalina que, pelo fato de somente haver uma única delegacia plantonista para atender todas as demandas da capital e da grande Aracaju, com o volume de trabalho que são encaminhados, torna-se ineficiente a prestação desse serviço à população.

Nessa toada, aproveitamos para ressaltar que o Estado de Sergipe possui 75 (setenta e cinco) municípios e uma população estimada de 2.195.662 (dois milhões

cento e noventa e cinco mil seiscentos e sessenta e dois) habitantes²⁶ e conta apenas com 06 (seis) delegacias plantonistas para atender toda essa unidade da federação e somente a metade delas trabalham no período noturno.

Atualmente, quando há uma ocorrência policial numa cidade do interior, os policiais militares tem que conduzir todos os envolvidos para o município mais próximo que tenha uma delegacia de plantão para a lavratura dos flagrantes e dos TCO's. Caso o fato se dê no período da noite, terão que se deslocar para a capital percorrendo vários quilômetros e deixando a cidade desassistida.

TABELA 5 – Ocorrências registradas dos principais crimes e os de menor potencial ofensivo por faixa de horário em **Aracaju**.

PERÍODO: MÊS DE JUNHO DE 2013

FAIXA HORÁRIA	HOMICÍDIO	ROUBO	TRÁFICO	LEI 9.099/95	TOTAL
00:00 ÀS 05:59	0	1	1	48	50
06:00 ÀS 11:59	0	3	2	30	35
12:00 ÀS 17:59	1	15	2	60	78
18:00 ÀS 23:59	2	11	3	43	59
TOTAL	3	30	8	181	222

Fonte: CPMC – Comando do Policiamento Militar da Capital
CEAC/PMSE/CIOSP-2013

Estabelecemos como referência o mês de junho/2013, neste caso na capital, do registro dos principais tipos penais por faixa de horário. Podemos perceber, primeiramente, que a maioria dos registros é de crimes de menor potencial ofensivo, baseados na lei 9.099/95. Também é fácil notar, com a análise desses dados, que das 06 às 18 horas e das 18 às 06 horas da manhã há um equilíbrio no número de registros das ocorrências.

²⁶ Dados do IBGE na página oficial: www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=se. Acesso em 25.09.2013

TABELA 6 – Ocorrências registradas dos principais crimes e os de menor potencial ofensivo por faixa de horário na **Grande Aracaju**.

PERÍODO: MÊS DE JUNHO DE 2013

FAIXA HORÁRIA	HOMICÍDIO	ROUBO	TRÁFICO	LEI 9.099/95	TOTAL
00:00 ÀS 05:59	1	1	1	9	12
06:00 ÀS 11:59	2	4	0	13	19
12:00 ÀS 17:59	3	5	0	30	38
18:00 ÀS 23:59	2	3	5	32	42
TOTAL	8	13	6	84	111

Fonte: CPMC – Comando do Policiamento Militar da Capital
CEAC/PMSE/CIOSP-2013

Para os demais municípios que compõem a **Grande Aracaju**²⁷, os dados apresentados também demonstraram que a maioria dos registros das ocorrências foi de crimes de menor potencial ofensivo e nos horários dos 1^{os} e 2^o turnos, da mesma maneira que na capital, há um equilíbrio nos números registrados.

TABELA 7 – Ocorrências registradas dos principais crimes e os de menor potencial ofensivo por dia da semana em **Aracaju**.

PERÍODO: MÊS DE JUNHO DE 2013

DIA DA SEMANA	HOMICÍDIO	ROUBO	TRÁFICO	LEI 9.099/95	TOTAL
SEGUNDA	0	7	1	20	28
TERÇA	2	4	1	19	26
QUARTA	1	9	2	26	38
QUINTA	0	0	1	20	21
SEXTA	0	5	1	26	32
SÁBADO	0	2	2	35	39
DOMINGO	0	3	0	35	38
TOTAL	3	30	8	181	222

Fonte: CPMC – Comando do Policiamento Militar da Capital
CEAC/PMSE/CIOSP-2013

²⁷ A Grande Aracaju corresponde aos municípios de Nossa Senhora do Socorro, São Cristóvão, Barra dos Coqueiros e Itaporanga.

TABELA 8 – Ocorrências registradas dos principais crimes e os de menor potencial ofensivo por dia da semana na **Grande Aracaju**

PERÍODO: MÊS DE JUNHO DE 2013

DIA DA SEMANA	HOMICÍDIO	ROUBO	TRÁFICO	LEI 9.099/95	TOTAL
SEGUNDA	0	1	1	10	12
TERÇA	0	3	0	9	12
QUARTA	2	1	1	11	15
QUINTA	1	0	0	11	12
SEXTA	2	2	0	13	17
SABADO	3	2	2	16	23
DOMINGO	0	4	2	14	20
TOTAL	8	13	6	84	111

Fonte: CPMC – Comando do Policiamento Militar da Capital
CEAC/PMSE/CIOSP-2013

As Tabelas 7 e 8 demonstraram, primeiramente, que as ocorrências de menor potencial ofensivo que são registradas pelo CIOSP, em qualquer dia da semana, supera, consideravelmente, o quantitativo de outros crimes e ainda demonstrou que a partir da sexta-feira até o domingo as ocorrências passam a ser em número maior.

TABELA 9 – Tempo médio de atendimento de ocorrências por mês

PERÍODO: JANEIRO A ABRIL DE 2013

MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MÉDIA ANO
MÉDIA MÊS	00:43:04	00:43:57	00:44:24	00:40:21	00:42:56

Fonte: Call Center/CIOSP
CEAC/PMSE/SSP-2013

Esse é a média de tempo gasto para que a viatura dos batalhões de área seja acionada pelo Centro Integrado de Operações de Segurança Pública e chegue ao local da ocorrência. No entanto, especificamente para as guarnições das unidades especializadas há uma redução desse período para 15 minutos, conforme dados fornecidos pelo centro de estatísticas e análises criminais da Secretaria de Segurança Pública de Sergipe. Considera-se, entretanto, esse tempo razoável, embora haja reclamação por parte da população, visto que a vítima normalmente

quer ser atendida imediatamente e quando isso não ocorre considera que houve demora da Polícia Militar em atendê-la. É importante salientar ainda que, muitas vezes esse tempo é muito menor, nos casos em que, por exemplo, coincide da guarnição está passando no local do fato no mesmo instante da ligação para o nº 190. Como também pode ocorrer um tempo ainda maior, em razão da guarnição mais próxima está realizando outros atendimentos considerados prioritários.

Todavia, para este estudo, estamos examinando o tempo médio em que as guarnições policiais chegaram para o atendimento das ocorrências de menor potencial ofensivo e delas resultaram na lavratura do termo circunstanciado, que atualmente é feito somente pela Polícia Civil na delegacia plantonista.

TABELA 10 – Tempo médio gasto do acionamento da viatura até a saída da delegacia plantonista após a lavratura do TCO.

AÇÕES DESENVOLVIDAS PELAS GUARNIÇÕES	TEMPO MÉDIO
Acionamento do CIOSP até a chegada ao local da Ocorrência (a)	00:42:56
Atendimento e deslocamento para a Delegacia Plantonista (b)	00:26:30
Chegada ao Distrito Policial até iniciar a Lavratura do TCO (c)	00:45:00
Lavrar o Termo Circunstanciado (d)	01:50:00
Encerramento e retorno para a área de serviço (e)	00:10:00
TOTAL	02: 54: 16

Fonte: Call Center/CIOSP/Entrevista do Autor
CEAC/PMSE/SSP-2013

Para se chegar a estes números foi realizada pesquisa documental, através de email-s corporativos enviados diretamente para o setor da Secretaria de Segurança Pública que cuida da estatística e análise criminal do Estado, como também para o Comando do Policiamento Militar da Capital, via seção de planejamento e, finalmente, para o Centro Integrado de Operações de Segurança Pública – CIOSP.

O objetivo desta análise contida na TABELA 10 foi determinar o tempo médio gasto para a lavratura do termo circunstanciado quando conduzidos pelas guarnições policiais militares à delegacia plantonista, desde o acionamento através do CIOSP até o retorno delas para o serviço de patrulhamento. Ressaltamos que estes dados são especificamente para a capital. Para a grande Aracaju e interior do Estado, por motivos lógicos, não foi necessário realizar este mesmo levantamento, pois a distância que as guarnições percorrem até as delegacias de plantão mais próximas, como já foi dito, é muito maior e necessitam deslocar-se para as cidades vizinhas mais próximas, ou até para a própria capital. Lembramos que no Estado somente existem 07 (sete) delegacias plantonistas para atender toda esta unidade da federação e somente a metade delas trabalha no período noturno.

Para fins didáticos fatiamos cada momento distintamente, para termos a noção de tempo médio gasto, de maneira mais precisa, conforme demonstrado nos itens a seguir.

(a) – Acionamento do CIOSP até a chegada da guarnição ao local da ocorrência:

Conforme dados fornecidos pelo CEAC/PMSE/SSP, esse tempo corresponde ao acionamento do operador do CIOSP à guarnição de serviço, transmissão das informações referentes à natureza da ocorrência, neste caso crimes de menor potencial ofensivo, e a chegada delas no local do fato. Para fins desta pesquisa levou-se em consideração o tempo médio do ano (2013) conforme TABELA 9.

(b) – Atendimento e deslocamento para a delegacia plantonista:

Depois que a guarnição chega ao local do fato inicia a coleta das informações necessárias para o enquadramento do tipo de crime que por ventura esteja ocorrendo, seguindo os procedimentos adequados quanto à segurança dos policiais e dos envolvidos, além de colher provas. Faz parte ainda desta etapa a identificação das partes, como as vítimas, possíveis autores e as testemunhas.

(c) – Chegada ao distrito policial até iniciar a lavratura do TCO:

Para chegar a essa média de tempo o autor realizou entrevistas diretas aos comandantes de guarnições que trabalham no policiamento ordinário. Para fins

didáticos, e por solicitação dos entrevistados, apenas destacaremos algumas das suas falas, todavia somente identificando suas graduações:

2º Sargento X: “[...] normalmente quando chegamos com as pessoas envolvidas na ocorrência na delegacia plantonista, temos que aguardar pacientemente que o delegado nos receba e inicie a lavratura do TCO. Normalmente isso leva quase uma hora”. **(área do 8º Batalhão)**

Cabo Y: “[...] eu trabalho numa área muito complicada e principalmente nos finais de semana as ocorrências de delta 05 (perturbação do sossego) são muito frequentes. Quando conduzimos os infratores para a delegacia plantonista, até o delegado começar a lavrar o termo, passamos uns 50 minutos”. **(área do 1º Batalhão – CPTUr)**

3º Sargento Z: “[...] pela minha experiência, até começar a fazer o TCO, quando damos a sorte da delegacia estar sem muito movimento, demora cerca de 40 a 50 minutos”. **(área do 5º Batalhão)**

(d) – Lavrar o termo circunstanciado:

Este é o principal momento em que podemos perceber que o TCO lavrado na delegacia de polícia civil demanda um tempo bastante considerável, dada à necessidade de cumprir as formalidades exigidas pela lei 9.099/95, apesar de ser bastante simples. A média é de aproximadamente 02 (duas) horas. Para chegar a esse número o autor também realizou entrevistas diretamente na delegacia plantonista, em dias alternados, aos escrivães da polícia civil, como também realizou a marcação do tempo desde o início da lavratura até o seu encerramento.

Seguindo o mesmo critério de resguardar a identificação dos policiais, destacamos algumas de suas falas:

Escrivão X: “[...] o procedimento é muito simples, devido à singularidade das suas formas. A partir do momento em que os policiais apresentam os envolvidos e iniciamos o registro, normalmente leva cerca de uma hora e meia em média”. **(DEPLAN)**

Escrivão Y: “[...] aqui na plantonista levamos em média duas horas para lavrar o termo circunstanciado, que é muito simples, mas precisa tomar algumas cautelas para não haver questionamentos futuros”. **(DELAN)**

(e) – Encerramento e retorno para a área de serviço.

Esse tempo é o correspondente à saída da guarnição da delegacia plantonista até a sua área de serviço. O procedimento padrão determinado pelo Comando do Policiamento Militar da Capital, depois de encerrada a ocorrência, é que o comandante da guarnição policial transmita, via sistema de computador de bordo, ao CIOSP o encerramento do atendimento. Por sua vez, o mencionado centro integrado fornece o código de registro correspondente. Como a pesquisa foi feita na capital, o tempo médio do retorno da guarnição à área de serviço é de apenas 10 minutos.

5.1.1 QUESTIONÁRIO DIRIGIDO AOS OFICIAIS DA PMSE

Para a coleta desses dados foi utilizada a ferramenta disponibilizada pela internet, denominada “Google Docs”²⁸, que permitiu ao autor enviar o questionário diretamente para os e-mails funcionais dos entrevistados. O universo da pesquisa foi para todos os oficiais QOPM da Polícia Militar de Sergipe. Obtivemos 25% (vinte e cinco por cento) de participações, entre os dias 15.08.2013 a 30.09.2013.

O objetivo das perguntas foi coletar o nível de conhecimento dos oficiais sobre a Lei 9.099/95, a legitimidade da corporação para lavrar o termo circunstanciado e suas vantagens.

Foram 03 (três) quesitos, sendo 02 (duas) perguntas fechadas e 01(uma) pergunta aberta, respondidos de acordo com o entendimento do entrevistado.

Conforme (RAMPAZZO, 2005),

“[...] o questionário é um instrumento de coleta de dados constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador. Em geral, o pesquisador envia o questionário ao informante, por qualquer meio tecnológico existente; depois de preenchido, o pesquisado o devolve do mesmo modo. Como toda técnica de coleta de dados, o questionário também apresenta uma série de vantagens e desvantagens. Quanto às vantagens, economiza tempo, viagens e obtém um grande número de dados; atinge simultaneamente um grande número de pessoas; obtém respostas mais precisas, entre outras; quanto às desvantagens, o desconhecimento das circunstâncias em que foi preenchido torna difícil o controle e a verificação.”

Sobre questionário Misto, de acordo com (LAKATOS, et al., 2007),

É a combinação de perguntas fechadas e abertas que podem ser utilizadas quando se deseja obter uma justificativa, contribuição ou parecer do sujeito/informante, além da resposta fechada padrão. Como vantagens facilita a tabulação dos dados; permite uma manifestação ou complemento por parte do informante; e como desvantagem dá um pouco mais de trabalho analisar as informações colhidas.

Por fim, a presente pesquisa feita através do questionário aplicado permitiu que o autor pudesse perceber, primeiramente, que a legitimidade da lavratura do termo circunstanciado pelos policiais militares de Sergipe foi positiva e trouxe benefícios para a sociedade e para a corporação, na medida em que realizavam o policiamento ostensivo com maior efetividade em suas ações. Também foi

²⁸https://accounts.google.com/ServiceLogin?service=wise&passive=1209600&continue=https%3A%2F%2Fdocs.google.com%2Fdocument%2Fcreate%3Fusp%3Dabout_products&followup=https%3A%2F%2Fdocs.google.com%2Fdocument%2Fcreate%3Fusp%3Dabout_products. Acesso em 15.08.2013.

constatada uma série de vantagens para a sociedade e para a corporação, manifestadas nas respostas, de modo que segue abaixo o resultado do mencionado questionário.

- **O oficial da PMSE é preparado para lavrar o termo circunstanciado de ocorrências?**

Gráfico 1



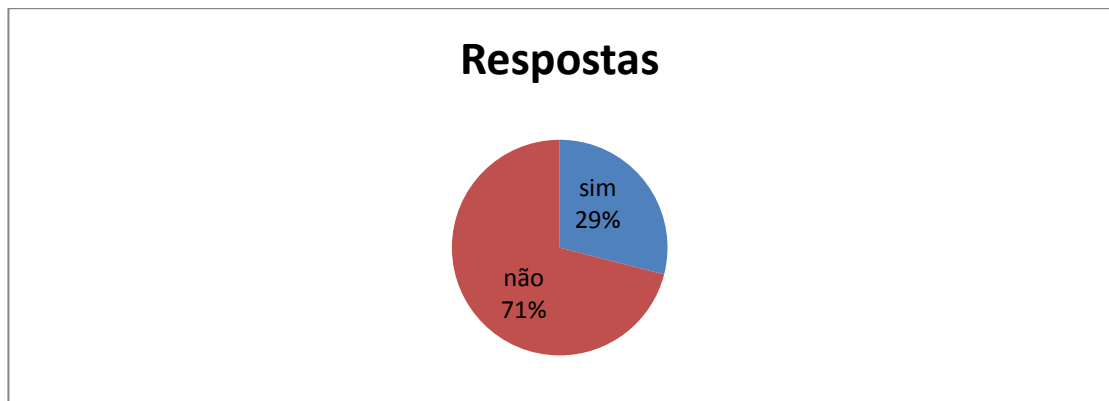
Fonte: Pesquisa do autor

Devemos levar em consideração que os oficiais da Polícia Militar de Sergipe do quadro QOPM, são formados pelas diversas academias do país, inclusive pela briososa Polícia Militar paulista, as quais possuem nos seus currículos as disciplinas de acordo com a realidade de suas corporações e neles, em sua maioria, a carga horária de legislação penal e processual ocupa uma fatia considerável da grade de matérias. Além disso, atualmente grande parte do oficialato de Sergipe também possui graduação em ciências jurídicas (que não foi o objetivo desta pesquisa; citado apenas como referência), permitindo uma melhor interpretação da legislação, em particular da lei 9.099/95.

O resultado obtido na pesquisa foi que quase 90% (noventa por cento) do resultado da amostra responderam positivamente a esta 1ª questão.

- Ainda há uma grande discussão jurídica acerca da lavratura do TCO por policiais militares, visto que a expressão **AUTORIDADE POLICIAL** contida no art. 69 da lei 9.099/95 não exclui estes profissionais. Sabemos que até o mês de maio de 2012 a PMSE tinha esta atribuição junto aos juizados especiais criminais. Sendo assim, em sua opinião, a decisão do Tribunal de Justiça em revogar o provimento que dava aos policiais militares a legitimidade de lavrar o TCO foi positiva para o serviço e/ou para a população?

Gráfico 2



Fonte: Pesquisa do autor

Como foi registrado neste estudo, para fins de pesquisa, foram analisadas as consequências de dois provimentos distintos publicados pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, através de sua Corregedoria Geral. O primeiro deles em julho de 2008 e o último em maio de 2012. Aquele tratava especificamente da lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar e formalizava o seu recebimento pelos juizados especiais criminais. Este, por sua vez, revogou a previsão anterior, *data vênia*, deixando margem de interpretação formal e material a cargo dos juízes e da própria Polícia Militar, uma vez que tal decisão administrativa do tribunal não vincula uma norma legal vigente. Assim, tivemos como resultado da amostra que 2/3 dos Oficiais entendem que foi negativa para o serviço e para a sociedade a mencionada revogação.

- **Caso concorde que a lavratura do TCO por policiais militares seja positiva para o serviço e/ou para a população, relacione quais são as vantagens:**

Obtivemos uma diversidade de respostas, entretanto a maioria delas com a mesma linha de pensamento. Em destaque as mais frequentes por ordem de repetições:

- 1) “Celeridade na resolução de ocorrências”;
- 2) “Maior agilidade e eficiência na resolução de ocorrências”;
- 3) “Agilidade no tempo de retorno dos PM’s e da viatura ao serviço”;
- 4) “Desobstrução das delegacias”;
- 5) “Evita o deslocamento das partes até a delegacia, já que o termo circunstanciado é instrumento que dispensa a necessidade de se levar o caso a uma delegacia”;
- 6) “Manutenção da viatura dentro de sua área de atuação”;
- 7) “Reduz o tempo que a vítima passa tentando registrar uma queixa na delegacia”;
- 8) “Desafoga os registros de ocorrências nas delegacias”;
- 9) “Diminuição da percepção de insegurança”;
- 10) “Celeridade no atendimento à população”.

6 CONCLUSÕES

Demonstrar as vantagens e as previsões legais da lavratura do termo circunstanciado por policiais militares de Sergipe não foi tarefa fácil. O tema, ainda controverso na esfera jurídica e dentre os órgãos que compõem o sistema de segurança pública em nosso país, nos dá a dimensão da sua complexidade. Todavia, buscamos na doutrina, nas jurisprudências e nas estatísticas comprovar as hipóteses que foram aqui colocadas. Os argumentos, os fatos e os dados utilizados justificaram o desenvolvimento das ideias, tornando-as capazes de revelar que não há no nosso ordenamento jurídico qualquer previsão formal que impeça a Polícia Militar de lavrar o TCO e enviá-los diretamente para os juizados especiais criminais.

Em 2008 a PMSE passou formalmente a lavrar o termo, depois de um longo caminho percorrido pelos oficiais para padronizar os atos legais, enquadrando-lhes nas exigências processuais presentes nesta fase da persecução criminal. A partir desse momento a sociedade percebeu uma maior efetividade da instituição, na proporção em que os crimes de menor potencial ofensivo eram combatidos pelos próprios agentes públicos, e estes, os policiais militares, encaminhavam para os JECRIM's os acusados das mencionadas práticas delitivas.

No caso particular de Sergipe, que possui 75 (setenta e cinco) municípios e com apenas 07 (sete) delegacias plantonistas para atender toda a demanda de registros dos crimes no Estado, é fundamental que os órgãos de segurança pública sejam capazes de dar a sociedade a resposta positiva que é esperada, bem como proporcionar ao judiciário uma atuação firme e capaz de diminuir a impunidade nas suas respectivas jurisdições.

Há argumentos favoráveis, como também contrários, a esta tarefa ser exercida por milicianos, todavia o que destacamos aqui foram as suas previsões e decisões judiciais em todos os seus níveis, sobretudo no pretório excelso que já esgotou seu posicionamento, no sentido de não conhecer nenhuma das ações que lá chegaram e insistiam na ideia de que a autoridade policial mencionada no art. 69 da lei 9.099/95 deveria ser interpretada apenas como sendo o delegado de polícia. De fato, em se tratando de legislação processual penal, é exclusivo ao delegado o mister de presidir os inquéritos policiais e os flagrantes de delitos. Entretanto, a legislação especial já mencionada não faz essa distinção, apenas dá aos agentes da segurança pública a tarefa de registrar o fato e encaminhá-los aos juizados

especiais criminais, ou quando não for possível, através do termo de comparecimento o autor se comprometer desde já a dirigir-se ao JECRIm respondendo ou transacionando contra uma possível condenação. Tudo seguindo os princípios norteadores dessa lei especial, qual seja, a celeridade, informalidade, economia processual, oralidade e simplicidade.

Vimos também que a quantidade de termos circunstanciados enviados ao judiciário de Sergipe neste período foi significativa, e que não há nenhum registro em Sergipe de que um magistrado ou representante do ministério público tenham decidido não reconhecer a legitimidade dos policiais militares na sua confecção. Ao contrário, o que vimos foram posicionamentos favoráveis, visto que foi claro o aumento da efetividade do judiciário atuando contra as práticas de crimes de menor potencial ofensivo. Neste particular, são os mais frequentes e representam a maioria das condenações criminais na atualidade.

Também foi possível enxergar que a demora dos policiais militares nas delegacias, apenas para lavrar o TCO, acarreta um desnecessário tempo deles afastados da sua área de atuação. Como vimos são utilizadas quase duas horas entre o deslocamento da guarnição para a delegacia plantonista, o registro e o seu retorno para o serviço de atendimento de novas ocorrências. (TABELA 10).

Nos dias atuais não se pode admitir que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, seja prejudicada em razão dos seus órgãos responsáveis não utilizarem os meios capazes de coibir as práticas de violência, que crescem nas estatísticas ao longo dos anos. Como ficou patente neste estudo, o TCO quando lavrado por policiais militares de Sergipe fora significativo para contribuir com o judiciário e a própria polícia civil no combate aos crimes de menor potencial ofensivo, os quais representam hoje aproximadamente de 75% (setenta e cinco) dos registros nas delegacias e no CIOSP (TABELA 2).

Em meados de 2012, com a expedição do provimento nº 05/2012 do egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe através de sua Corregedoria Geral, que revogou o entendimento anterior da mesma Corte que até então além de legitimar a lavratura do TCO pela Polícia Militar formalizava seu recebimento pelos juizados especiais criminais do Estado, deixou nas mãos da Secretaria de Segurança Pública e dos magistrados a decisão de continuar ou não a enviar e receber, respectivamente, os referidos termos, visto que, *data vênia*, sabe-se que uma decisão administrativa do tribunal não vincula as decisões e interpretações que forem baseadas em leis

ordinárias, em particular àquela contida no art. 69 da Lei 9.099/95. Com isso, entende-se que nada impede que, apesar desse provimento, a Polícia Militar continue lavrando os termos e os juizados especiais criminais os receba e lhes dê o encaminhamento processual que é previsto nos casos dos crimes de menor potencial ofensivo.

Por fim, a proposta deste estudo é que a Polícia Militar de Sergipe encaminhe ao egrégio Tribunal de Justiça, bem como à Procuradoria de Justiça e à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado, uma minuta baseada nos resultados obtidos nesta pesquisa, a fim de esclarecer aos referidos órgãos as vantagens e as previsões legais da lavratura do termo circunstanciado pela corporação, como forma de contribuição importante para a melhoria na qualidade de prestação de serviço de segurança pública à sociedade sergipana.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, John Roosevelt Rogério de. 2010. *Avaliação da Eficiência da Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência Pela Polícia Militar do Ceará.* Fortaleza : s.n., 2010. Dissertação de Mestrado.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. 2009. *Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil Causas e Consequências da demanda Punitiva.* <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC4QFjAA&url=http%3A%2F%2F> [Online] fev/abr de 2009. [Citado em: 26 de agosto de 2013.]

BARROSO, Luís Roberto. 2009. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.* 1ª edição. São Paulo : Saraiva, 2009. pp. 360-361.

BITENCOURT, César Roberto. 2005. *Juizados Especiais Criminais Federais: análise comparativa das leis 9.099/95 e 10.259/2001.* 2ª edição. São Paulo : Saraiva, 2005. pp. 60-61.

BRASIL. 2012. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Rio de Janeiro : Atlas, 2012. Vol. II.

CAPEZ, Fernando. 2009. *Curso de Direito Penal - Parte Especial.* 7ª edição. São Paulo : Saraiva, 2009. Vol. III.

—. **2007.** *Curso de Processo Penal.* 14ª edição. São Paulo : Saraiva, 2007. pp. 614-615.

CARVALHO, Fátima Mendes. 2009. *Administradores o Portal da Administração. Década de 30 os Anos de Incertezas.* 2009.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. 2005. *Processo Penal.* 27ª edição. São Paulo : Saraiva, 2005. p. 173. Vol. I.

JESUS, Damásio Evangelista de. 2006. *Código Penal Anotado.* 17ª edição. São Paulo : Saraiva, 2006.

—. **2010.** *Direito Penal- Parte Especial.* 31ª edição. São Paulo : Saraiva, 2010. p. 129. Vol. I.

JÚNIOR, Aury Lopes. 2006. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal.* 4ª edição. Rio de Janeiro : Lúmen Juris, 2006.

JÚNIOR, Azor Lopes da Silva. 2008. *Teoria e Prática Policial Aplicada Aos Juizados Especiais Criminais.* 2ª edição. São Paulo : Suprema Cultura, 2008.

— **2008.** *Teoría e Prática Policial Aplicada aos Juizados Especiais Criminais.* 2ª edição. São Paulo : Suprema Cultura, 2008. pp. 63-64.

JÚNIOR, José Critella. 2003. *Curso de Direito Administrativo.* 18ª edição. Rio de Janeiro : Forense, 2003.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. 2007. *Fundamentos da Metodologia Científica.* 6ª edição. São Paulo : Atlas, 2007.

LAZZARINI, Álvaro. 1999. *Estudos de Direito Administrativo Brasileiro.* 2ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999. p. 238.

— **1999.** *Estudos do Direito Administrativo.* 2ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999. p. 158.

MEIRELLES, Hely Lopes. 2004. *Direito Administrativo Brasileiro.* 29ª edição. São Paulo : Malheiros, 2004. pp. 48-49.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. 1999. *Curso de Direito Administrativo.* 12ª. São Paulo : Malheiros, 1999.

— **1999.** *Curso de Direito Administrativo.* 12ª edição. São Paulo : Malheiros, 1999.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. 2001. *Pesquisa Social: teoria, método e criatividade.* Petrópolis : Vozes, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabrini. 1998. *Juizados Especiais Criminais.* 3ª edição. São Paulo : Atlas, 1998. p. 60.

MIRABETE, Júlio Fabrini. 1998. *Juizados Especiais Criminais.* 3ª edição. São Paulo : Atlas, 1998. p. 60.

NETO, José Lourenço Torres. *Âmbito Jurídico.* http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449.

[Online] [Citado em: 04 de setembro de 2013.]

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. 1996. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais.* São Paulo : Saraiva, 1996. p. 78.

NUCCI, Guilherme de Souza. 2005. *Código de Processo Penal Comentado.* São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005. p. 123.

— **2002.** *Código de Processo Penal Comentado.* São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 127.

— **2008.** *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.* 3ª edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008. p. 750.

PISKE, Oriana. 2012. Poder Judiciário da União. <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. [Online] 20 de março de 2012. [Citado em: 11 de setembro de 2013.]

RAMPAZZO, Lino. 2005. *Metodologia Científica*. 3ª edição. São Paulo : Edições Loyola, 2005. p. 112.

REIS, Rômulo Rocha dos. 2010. *Inquérito Policial*. Campo Grande : s.n., 2010. Monografia apresentada à Universidade Católica Dom Bosco. www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj029496.pdf. Acesso em 19.09.2013.

SATER, Amir Eduardo Melke. 2010. *Tocando em Frente*. [ao vivo no estúdio Quanta] São Paulo : s.n., 2010.

SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do Nascimento. Os Caminhos da Cidadania Brasileira - Sociologia - Âmbito Jurídico. http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9361. [Online] [Citado em: 11 de setembro de 2013.]

SOUZA, Maria Denise de Andrade. 2012. *Termo Circunstanciado de Ocorrências: A experiência da 3ª Companhia do 8º Batalhão de Polícia Militar de Sergipe*. São Cristóvão : s.n., 2012. Monografia de pós-graduação apresentada na Universidade Federal de Sergipe.

TÁVORA, Nestor. 2009. *Curso de Direito Processual Penal*. 2ª edição. Rio de Janeiro : Bahia Pódium, 2009. p. 72.

TEMER, Michel. 2008. *Elementos de Direito Constitucional*. 22ª edição 2ª tiragem. São Paulo : Malheiros, 2008. p. 24.

APÊNDICE A

APÊNDICE B

ANEXO A

ANEXO B